



EXMO. SR. DR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO RIO GRANDE DO SUL

SENAPRO
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA
NUMERO DE IDENTIFICACAO
46218.014129/2006-54

MINISTÉRIO DO TRABALHO
DRT/RS - RUA...
01 SET 2006

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

DATA BASE: 01.05.2006

CATEGORIA PROFISSIONAL: "SEGURANÇA PATRIMONIAL PRIVADA"

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com carta sindical emitida em 10/12/1986, sob no. 24400.005898, inscrito no CNPJ sob no. 87.004.982/0001-78, tendo como representante legal o Sr. Cláudio Roberto Laude, inscrito no CIC no. 008.932.770-53; representando a **CATEGORIA ECONÔMICA**; e,

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE URUGUAIANA/RS, com Certidão de Registro Sindical no. 24400.004750/89, inscrito no CNPJ sob o no. 92.463.421/0001-77, tendo como representante legal o Sr. Luis Carlos Corrêa da Silva, inscrito no CIC no. 451.276.620-00; representante da **CATEGORIA PROFISSIONAL**;

RESOLVEM, por seus representantes legais e procuradores signatários celebrar a presente "CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO", a qual se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

I - CLAUSULAS DE NATUREZA NÃO ECONOMICA

01 - ABONO DE FALTA AO PAI/MÃE TRABALHADORA:

Fica assegurado abono de falta à mãe trabalhadora, mediante comprovação, quando faltar ao serviço por 01(um) dia para internação hospitalar do filho até 12(doze) anos de idade ou, sendo o filho inválido ou excepcional, sem limite de idade. O abono da falta do pai trabalhador somente ocorrerá se o mesmo for separado judicialmente ou divorciado e detiver a guarda do filho.

02 - ALIMENTAÇÃO:

Para os casos em que, excepcionalmente, o empregado vigilante vier a cumprir jornada de trabalho excedente de 720' (setecentos e vinte minutos), ou no caso em que, por força legal, as empresas estiverem obrigadas a pagar o dia de repouso semanal remunerado ou o dia de feriado em dobro, os empregados vigilantes deverão receber das empresas a alimentação necessária ao desempenho das suas atividades nestes dias. Não fornecendo a alimentação, as empresas deverão indenizar o valor correspondente a 30% (trinta por cento) de 1/30 (um trinta avos) do salário fixo mensal percebido pelo empregado vigilante, por dia de ocorrência da hipótese prevista nesta cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A redução legal da hora noturna não será considerada na duração da jornada para efeito do disposto nessa cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os demais empregados beneficiários deste instrumento, ou seja, os que não mantiverem contrato de trabalho de vigilante, não fazem jus a este benefício, ou seja, ao benefício da alimentação prevista nesta cláusula.

03 – ASSENTOS PARA DESCANSO NOS LOCAIS DE TRABALHO:

As empresas ficam obrigadas a providenciar a colocação de assentos adequados para serem utilizados durante os intervalos para repouso e alimentação, mantida a proporção da NR 17, da Portaria MTE No. 3.214/78.

04 – ASSISTÊNCIA AO ACIDENTADO NO TRABALHO:

As empresas empreenderão os esforços possíveis a bem de prestar todo o apoio necessário ao acidentado no local de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para o local apropriado, em caso de acidente, mau súbito ou parto, desde que ocorram no horário e local de trabalho do empregado, ou em decorrência deste.

05 – ASSISTÊNCIA JURÍDICA:

As empresas obrigam-se a prestar Assistência Jurídica, ou custear a mesma integralmente, mesmo após a ruptura do vínculo de emprego, nos casos em que o empregado associado responder processo (ou inquérito policial) por ato praticado em serviço e desde que em defesa do patrimônio vigilado ou própria.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de descumprimento comprovado do disposto nesta cláusula, poderá o empregado, diretamente ou através do seu Sindicato Profissional, contratar os serviços de advogado, obrigando-se a empresa ao reembolso dos honorários profissionais.

06 – ASSISTENCIA MÉDICA E PSICOLÓGICA:

Ficam as empresas obrigadas a fornecer assistência médica e psicológica a todo trabalhador que durante a sua jornada de trabalho sofrer assalto. Nestas oportunidades o empregado deverá ser afastado do posto de serviço no dia do evento e no dia seguinte, ficando a disposição para o atendimento aos registros e depoimentos policiais que se façam necessários, e, para que possa fazer o exame médico de que trata esta cláusula, sem prejuízo de sua remuneração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: É assegurado ao trabalhador avaliação médica e psicológica, junto ao serviço médico da empresa, sempre que ocorrer esta anormalidade, sem ônus para o empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica assegurado a este trabalhador optar pela troca de posto de trabalho.

07 – ATESTADOS MÉDICOS:

Deverão ser aceitos pelas empresas, como justificativa de faltas ao serviço, os atestados médicos fornecidos por médicos da Previdência Social Oficial (SUS) ou por esta credenciados, ou por médicos do Sindicato Profissional e, no interior do Estado (excluindo-se os municípios da Grande Porto Alegre) por médicos particulares, e, desde que, a empresa não mantenha convênio com serviços médicos nesses locais. Em qualquer hipótese os atestados médicos só serão válidos se atenderem os requisitos legais estabelecidos pela Portaria No. 3.291 de 20.02.84 do Ministério da Previdência Social.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para todos os fins, a carga horária a ser considerada nos dias de atestado será a da carga horária normal diária contratual.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica o empregador obrigado a realizar os exames médicos admissionais, periódicos e demissionais nos termos e conforme determina a NR-7 da Portaria nº 3.214/78. A escolha dos profissionais e/ou entidades é faculdade do empregador, devendo recair sobre médico do trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Todo e qualquer atestado médico deve ser entregue ao empregador, através de sua equipe de fiscalização, na capital e no interior do Estado, em até 48h de sua expedição, sob pena de não ser considerado como justificativa de falta ao serviço.

PARÁGRAFO QUARTO: O recebimento de atestados médicos deve ser feitos através de contra recibo.

08 – AUXÍLIO FUNERAL:

Em caso de falecimento do empregado por acidente de trabalho, o empregador fica obrigado a pagar o auxílio funeral aos dependentes do mesmo em valor correspondente a 01 (um) piso do vigilante.

PARÁGRAFO ÚNICO: O mesmo benefício será devido ao empregado com mais de 5 anos de trabalho para seu empregador nos casos de morte natural ou acidental não decorrente de acidente do trabalho

09- AVISO PRÉVIO:

Concedido o aviso prévio, deste deverá constar obrigatoriamente:

a) a sua forma (se deverá ser trabalhado, indenizado ou dispensado do cumprimento);

CCT-2006 – URUGUAIANA – ASSINADA

b) a redução da jornada ou dos dias de trabalho, nos termos da lei;

c) a data do pagamento das verbas rescisórias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando do aviso prévio concedido pela empresa, se a opção do empregado for pela redução de 2 (duas) horas no seu horário normal de trabalho, este período poderá ser usufruído no início ou no fim da jornada também por opção do empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ficam as empresas obrigadas a fazer constar das cartas de demissão por justa causa o motivo da demissão.

10 – BENEFICIÁRIOS:

São beneficiários das cláusulas de natureza jurídica e econômica do presente instrumento, os empregados de empresas:

- a. especializadas na prestação de serviços de segurança e vigilância, as assim autorizadas a funcionar com base na Lei 7.102/83 e legislação complementar, dos vigilantes;
- b. de cursos de formação e reciclagem de vigilantes;
- c. de segurança eletrônica (aqui incluídos os que compõem as guarnições de atendimento de telealarme);
- d. de comercialização, instalação e monitoramento de sistemas de alarmes, CFTVs e equipamentos elétricos e eletrônicos de segurança;
- e. que possuam vigilância orgânica;
- f. prefeituras que mantêm guarda municipal;
- g. de segurança de eventos de qualquer natureza;
- h. terceirizadas que prestam serviços auxiliares de segurança privada, dentre os quais, de: portaria, vigias, garagistas, manobristas, guardas-noturnos, guardiões, zeladores, orientadores, agentes de portaria, guardas, disciplinadores e similares, recepcionistas, fiscais de loja e outros que, independentemente da denominação do cargo exerçam atividades auxiliares de segurança privada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para fins de aplicação das normas coletivas estabelecidas nesta convenção coletiva do trabalho, e, portanto em condições de se beneficiar do aqui ajustado, os empregados previstos na alínea "a" desta cláusula são os vigilantes, vigilantes de segurança pessoal, e, vigilantes de escolta armada (CBO 2002-5173). Estes empregados são tão somente aqueles disciplinados e habilitados através de cursos de formação de vigilante, devidamente registrados perante a Polícia Federal e Ministério do Trabalho, e, empregados de empresas especializadas em prestar serviços de segurança e vigilância, em conformidade com o disposto pela Lei 7.102/83 e legislação complementar.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para fins de aplicação das normas coletivas estabelecidas nesta convenção coletiva do trabalho, e, portanto em condições de se beneficiar do aqui ajustado, os empregados previstos na alínea "h" desta cláusula são todos aqueles (CBO 2002-5174): 1) que executam serviços auxiliares de segurança privada, independentemente da denominação do cargo; 2) que não trabalham para empresas especializadas em serviços de segurança e vigilância (Lei 7.102/83); 3) que não usam arma de fogo; 4) que não usam cacete ou PR 24; e, 5) que não necessitam de formação específica para o desempenho de suas atividades.

PARÁGRAFO TERCEIRO: É vedada a prestação de serviços dos trabalhadores que executam serviços de "auxiliares de segurança privada" previstos na alínea "h" do caput desta cláusula, nos estabelecimentos bancários, financeiros, eventos, em órgãos públicos, agências lotéricas, casas de câmbio, e em serviços de vigilância orgânica.

PARÁGRAFO QUARTO: Para todos os fins de direito consigna-se que todos os trabalhadores, vigilantes, vigilantes de segurança pessoal e vigilantes de escolta compreendidos na alínea "a", e, os previstos nas alíneas "e", "f", "g" e "h", prestam serviços de segurança, entretanto, suas atividades e funções são distintas, não se equiparam.

11 – COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA:

Permanece instituída, conforme abaixo previsto, a Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, de conformidade com o previsto pela Lei 9.958 de 12.01.2000, para cada base territorial dos sindicatos que firmam o presente instrumento, e que se regerá pelas seguintes regras:

1. Cada comissão será composta por representantes do sindicato profissional e do sindicato patronal, 2(dois) titulares e 2(dois) suplentes.
2. Cada sindicato, o profissional e o patronal, designarão um titular e um suplente.
3. O representante titular, e o seu suplente, designados pelo sindicato profissional deverão ser, obrigatoriamente, membros de sua diretoria.
4. O representante titular, e o seu suplente, designados pelo sindicato patronal, serão de responsabilidade deste.
5. A comissão funcionará, no mínimo, uma vez por semana, em dia previamente estabelecido de comum acordo entre os sindicatos.

6. A comissão funcionará em local definido e escolhido de comum acordo entre os sindicatos.
7. O mandato dos representantes profissionais na comissão será de um ano, permitida uma recondução.
8. O mandato dos representantes patronais será por tempo indeterminado, podendo ser substituídos a qualquer tempo e sem prévio aviso.
9. Serão submetidos previamente à Comissão os conflitos de interesse entre empregado e empregador resultantes do contrato individual de trabalho, das normas previstas em normas coletivas e dos direitos trabalhistas previstos em lei, ou seja, qualquer demanda de natureza trabalhista na forma do art. 625D da CLT.
10. A tentativa prévia de conciliação perante a Comissão é condição da ação trabalhista proposta por empregado integrante da categoria profissional representada pelo Sindicato Profissional que compuser a Comissão.
11. Os conflitos que já estejam tramitando perante a Justiça do Trabalho também poderão ser submetidos à Comissão.
12. O procedimento de tentativa de conciliação é obrigatório para as empresas representadas pelo sindicato patronal que firma este documento, e, dele deverão participar caso convocadas.
13. O requerente deverá identificar, por escrito, o objeto de seu pedido, em duas vias, para que uma seja anexada aos autos do seu processo, e, a outra, encaminhada à outra parte.
14. Protocolado o requerimento, a Comissão designará, no prazo de lei, dia e hora para a realização de audiência de tentativa de conciliação, oportunidade em que as partes deverão estar presentes.
15. Conciliado o litígio, será lavrado um "Termo de Conciliação", firmado pelas partes e pelos dois representantes, profissional e patronal, este termo é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral nos termos ajustados.
16. Não prosperando a conciliação, será fornecida, às partes, declaração da tentativa de conciliação, com a descrição de seu objeto, firmada pelos dois representantes, profissional e patronal, em nome da comissão.
17. A(s) parte(s) envolvida(s) na conciliação, que não for(em) associada(s) ao seu sindicato, deverá(ão) responder pelo pagamento de custas, a cada processo, num valor fixo ao início do procedimento, e, num valor variável, se conciliado.
18. Esta Comissão é criada com prazo de funcionamento até que se firme a convenção coletiva com vigência a partir de 01.05.2008, quando de forma automática se dissolverá se as partes não reafirmarem naquela convenção sua existência e constituição.
19. A instalação de cada Comissão Intersindical de Conciliação Prévia se dará ao ser firmado o seu Regulamento Interno, que poderá, inclusive, sanar as omissões que possuir.
20. Ficam os empregados representados pelo sindicato profissional que firma a presente, e, as empresas representadas pelo SINDESP/RS, obrigados a cumprirem o aqui estabelecido.
21. Fica nulo qualquer ato de conciliação e/ou quitação promovido por qualquer organismo ou instituição que não seja a Delegacia Regional do Trabalho, o Sindicato Profissional, ou a Comissão Intersindical de Conciliação Prévia ora prevista.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica facultado ao empregado considerar nulo e inexistente o acordo que firmar perante a Comissão de Conciliação prévia que não for cumprido pela empresa, podendo, assim, pleitear os direitos que lhe entende devidos perante a Justiça do Trabalho.

12 – COMISSÃO INTERSINDICAL DE SAÚDE E RISCO:

Pelo período de 180 (cento e oitenta) dias a contar da vigência deste instrumento e em caráter experimental, será formada, de comum acordo, uma comissão intersindical de saúde e risco, formada por 01 (um) representante indicado por cada sindicato signatário da presente, para estudo e formulação de sugestões que visem a melhoria das condições de saúde e de segurança dos trabalhadores, nos seus locais de trabalho.

13 – COMPENSAÇÃO HORÁRIA:

Ficam as empresas autorizadas a estabelecerem escalas em regime de compensação horária, de forma que o excesso de horas de um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia. Considera-se como limite normal de efetivo serviço 190h40' (cento e noventa horas e quarenta minutos) mensais. O fato do empregado trabalhar mais de 190h40' no mês não elimina e nem torna sem efeito o regime compensatório ora ajustado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em vista do disposto no "caput" desta cláusula, ficam autorizadas as adoções de escalas, em regime de compensação ou não, com jornadas de até 720' diários. As alterações de escala só poderão ser efetuadas mediante motivo justificado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As horas excedentes ao limite mensal de 190h40' efetivamente trabalhadas, serão pagas como horas extras, e, portanto, com adicional de 50% do valor da hora normal.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para a apuração do limite mensal de horas efetivamente trabalhadas, mencionado no "caput" desta cláusula, somente será considerada a jornada que exceder as primeiras 7h20' dos dias 31 de cada mês. Este excesso de jornada será acrescido ao somatório de horas efetivamente trabalhadas no mês, de forma que serão pagas como horas extras tão somente as que excederem ao limite mensal de 190h40' de horas efetivamente trabalhadas.

PARÁGRAFO QUARTO: Entende-se como escala 12 por 36h aquela em que a cada jornada de 12 horas o empregado folga 36 horas. Entende-se como escala 12h por 12h, aquela em que a cada jornada de 12 horas de trabalho o empregado folga 12 horas. Entende-se como escala 12h por 24h aquela em que a cada 12 horas de trabalho o empregado folga 24 horas.

PARÁGRAFO QUINTO: Considera-se compensado o trabalho eventualmente realizado em dia de repouso ou feriado quando o número de dias não trabalhados no mês for igual ou superior ao número de domingos e feriados do mesmo mês. Ressalvado os dias não trabalhados decorrentes de compensação. Considera-se que na escala 12 x 36 os repouso e feriados que houverem já estão automaticamente compensados.

PARÁGRAFO SEXTO: As empresas que adotarem as escalas estabelecidas no caput e parágrafos desta cláusula ficam obrigadas ao cumprimento da tabela estabelecida na cláusula "80" do presente instrumento.

14 – COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DOS ENCARGOS SOCIAIS:

Sempre que requerido pelo sindicato profissional que firma a presente, com um prazo mínimo de dez dias úteis, as empresas deverão apresentar na sede deste sindicato ou remeter-lhe por via postal, para exame, os comprovantes dos pagamentos e recolhimentos efetuados à favor e/ou a título de Previdência Social, FGTS e Desconto Assistencial dos últimos 3 meses, e, Contribuição Sindical e comprovante de entrega da RAIS do ano em curso, referente aos seus empregados representados por este sindicato profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas que não apresentarem os documentos previstos no "caput" desta cláusula, pagarão uma multa equivalente a 2% (dois por cento) do piso do vigilante, em favor do(s) empregado(s) cuja documentação não foi apresentada.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não estando completa a documentação que for apresentada a Federação Profissional, esta concederá 15 (quinze) dias para a empresa apresentar os documentos que ela apontará como faltante. Caso a empresa não possa atender o pedido neste prazo, poderá requerer junto ao sindicato profissional o prazo de mais 15(quinze) dias. A não apresentação desta documentação identificada pela Federação Profissional implicará em denúncia aos órgãos competentes.

15 – COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTO:

A entrega de documento pelo empregado ao empregador será feita contra recibo.

16 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO – DISCRIMINAÇÃO:

É obrigatório o fornecimento de comprovante de pagamento que identifique o empregador e discrimine as parcelas pagas e os descontos efetuados, sob pena de nulidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ficam as empresas obrigadas a proceder a integração da média das horas extras nas férias e 13º salários.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que se utilizarem do sistema de pagamento dos salários através de ordem de pagamento bancária, serão obrigadas a remeter o contracheque correspondente em duas vias, com a identificação do empregador e com a discriminação das parcelas pagas e os descontos efetuados até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao que se refere.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregado, por sua vez, deverá restituir à empresa, a primeira via deste contracheque, devidamente assinada, até o dia 25 (vinte e cinco) do mesmo mês desde que a empresa proporcione meios ou responda pelas despesas desta remessa.

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas que efetuarem pagamentos de salários, férias e/ou 13º salários através de crédito em conta corrente do empregado, não estão obrigadas a apresentar o recibo assinado pelo empregado para comprovar este pagamento, basta, para tanto, apresentar o comprovante de depósito bancário correspondente.

17 – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA – PRAZO:

É vedada a contratação a título de experiência por período inferior a 15 (quinze) dias.

18 – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA – SUSPENSÃO:

O contrato de experiência ficará suspenso durante a concessão de benefício previdenciário, complementando-se o tempo nele previsto após a cessação do referido benefício, sem prejuízo de suas prerrogativas.





19 – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA-NULIDADE:

Fica vedada a contratação por experiência e considerados nulos os efeitos do contrato de experiência do empregado readmitido na mesma empresa e para a mesma função.

20 – CONTRATO DE TRABALHO - CÓPIA:

As empresas se obrigam a fornecer aos empregados cópia de seus contratos de trabalho, no ato da admissão.

PARÁGRAFO ÚNICO: A empresa que não cumprir o disposto nesta cláusula não poderá invocar qualquer condição contratual em seu favor, na ocorrência de litígio.

21 – CONTRATO DE TRABALHO – HORISTA:

As empresas se obrigam a fornecer cópia de seus contratos de trabalho no ato da admissão dos trabalhadores horistas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ficam as empresas obrigadas a fazer constar nos contratos de trabalho dos horistas a sua carga horária diária, semanal ou mensal.

22 - CONTRATO DE TRABALHO - EVENTOS:

Prestação de serviços em eventos fica condicionada ao aqui disposto:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ficam as empresas autorizadas a contratarem vigilantes legalmente habilitados para a prestação de serviços de segurança privada em eventos de qualquer natureza, com contrato de prazo inferior a quinze dias, somente para este fim.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas somente poderão prestar serviços em eventos mediante prévia comunicação ao sindicato profissional da base territorial da realização do evento.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os trabalhadores utilizados na prestação destes serviços devem ser empregados e devem perceber o salário profissional definido através desta norma coletiva para este tipo de atividade.

PARÁGRAFO QUARTO: Ficam as empresas que forem executar serviços de segurança privada em eventos obrigadas a comunicar, em até 48h, ao sindicato patronal que firma esta convenção coletiva e ao sindicato profissional da base territorial onde está sendo realizado o evento, a identificação de todos os profissionais que está utilizando nesta prestação de serviços.

PARÁGRAFO QUINTO: A não observância ao aqui previsto, por parte da empresa que prestar o serviço, implicará em ser obrigada a pagar uma multa correspondente a um piso salarial de vigilante de evento a todo trabalhador que utilizar nesta prestação de serviço.

23 – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL:

Fica estabelecido que as empresas representadas pelo Sindicato Patronal que firma a presente convenção coletiva e/ou que prestam serviços de segurança patrimonial, inclusive eletrônica e orgânica, nas bases territoriais correspondentes a dos sindicatos profissionais que firmam a presente convenção coletiva, contribuirão para o cofre deste Sindicato Patronal:

a) até o dia 20.08.2006, proporcionalmente ao número de empregados, em maio/2006, utilizados na prestação dos serviços de segurança patrimonial nas bases territoriais representadas pelos Sindicatos Profissionais, que firmam a presente, com a importância equivalente a 01(um) dia do salário profissional fixado através desta convenção coletiva, já reajustado com base no presente instrumento.

b) até o dia 20.08.2007, proporcionalmente ao número de empregados, em maio/2007, utilizados na prestação dos serviços de segurança patrimonial nas bases territoriais representadas pelos Sindicatos Profissionais, que firmarem convenção coletiva, com a importância equivalente a 01(um) dia do salário profissional fixado através da convenção coletiva, vigente em maio/2007, já reajustado, com base no instrumento que for firmado no próximo ano.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas que não efetuarem esta contribuição até as datas previstas acima, responderão por uma multa de 2% (dois por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária na forma da lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas, por ocasião do pagamento da contribuição assistencial patronal deverão declarar o número de empregados que possuíam em cada base territorial.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas orgânicas, inclusive prefeituras que mantêm guardas municipais, e as especializadas que operam com transporte de valores junto com a vigilância, contribuirão para os cofres do Sindicato Patronal que firma o presente instrumento, proporcionalmente ao número de vigilantes que possuam na base territorial representada pelo Sindicato Profissional, que firma a presente, no mesmo prazo e demais condições acima, com a importância equivalente a 01(um) dia do salário profissional mensal do vigilante e demais empregados utilizados na prestação dos serviços de segurança patrimonial, vigente em

EXMO. SR. DR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO RIO GRANDE DO SUL



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

DATA BASE: 01.05.2006

CATEGORIA PROFISSIONAL: "SEGURANÇA PATRIMONIAL PRIVADA"



	MINISTÉRIO DO TRABALHO
	NUMERO DE IDENTIFICACAO
	46218.013497/2006-81

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com carta sindical emitida em 10/12/1986, sob no. 24400.005898, inscrito no CNPJ sob no. 87.004.982/0001-78, tendo como representante legal o Sr. Cláudio Roberto Laude, inscrito no CIC no. 008.932.770-53; representando a **CATEGORIA ECONÔMICA**; e,

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE RIO GRANDE, com Certidão de Registro Sindical emitida em 14/03/1997 sob nº 46000.004816-96, inscrito no CNPJ sob o no. 93.858.264/0001-61, tendo como representante legal o Sr. Cristiano Landgraf, inscrito no CIC no. 691.640.530-91, representante da **CATEGORIA PROFISSIONAL**;

RESOLVEM, por seus representantes legais e procuradores signatários celebrar a presente "**CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO**", a qual se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

I - CLAUSULAS DE NATUREZA NAO ECONOMICA

01 - ABONO DE FALTA AO PAI/MÃE TRABALHADORA:

Fica assegurado abono de falta à mãe trabalhadora, mediante comprovação, quando faltar ao serviço por 01(um) dia para internação hospitalar do filho até 12(doze) anos de idade ou, sendo o filho inválido ou excepcional, sem limite de idade. O abono da falta do pai trabalhador somente ocorrerá se o mesmo for separado judicialmente ou divorciado e detiver a guarda do filho.

02 - ALIMENTAÇÃO:

Para os casos em que, excepcionalmente, o empregado vigilante vier a cumprir jornada de trabalho excedente de 720' (setecentos e vinte minutos), ou no caso em que, por força legal, as empresas estiverem obrigadas a pagar o dia de repouso semanal remunerado ou o dia de feriado em dobro, os empregados vigilantes deverão receber das empresas a alimentação necessária ao desempenho das suas atividades nestes dias. Não fornecendo a alimentação, as empresas deverão indenizar o valor correspondente a 30% (trinta por cento) de 1/30 (um trinta avos) do salário fixo mensal percebido pelo empregado vigilante, por dia de ocorrência da hipótese prevista nesta cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A redução legal da hora noturna não será considerada na duração da jornada para efeito do disposto nessa cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os demais empregados beneficiários deste instrumento, ou seja, os que não mantiverem contrato de trabalho de vigilante, não fazem jus a este benefício, ou seja, ao benefício da alimentação prevista nesta cláusula.



03 – ASSENTOS PARA DESCANSO NOS LOCAIS DE TRABALHO:

As empresas ficam obrigadas a providenciar a colocação de assentos adequados para serem utilizados durante os intervalos para repouso e alimentação, mantida a proporção da NR 17, da Portaria MTE No. 3.214/78.

04 – ASSISTÊNCIA AO ACIDENTADO NO TRABALHO:

As empresas empreenderão os esforços possíveis a bem de prestar todo o apoio necessário ao acidentado no local de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para o local apropriado, em caso de acidente, mau súbito ou parto, desde que ocorram no horário e local de trabalho do empregado, ou em decorrência deste.

05 – ASSISTÊNCIA JURÍDICA:

As empresas obrigam-se a prestar Assistência Jurídica, ou custear a mesma integralmente, mesmo após a ruptura do vínculo de emprego, nos casos em que o empregado associado responder processo (ou inquérito policial) por ato praticado em serviço e desde que em defesa do patrimônio vigilado ou própria.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de descumprimento comprovado do disposto nesta cláusula, poderá o empregado, diretamente ou através do seu Sindicato Profissional, contratar os serviços de advogado, obrigando-se a empresa ao reembolso dos honorários profissionais.

06 – ASSISTENCIA MÉDICA E PSICOLÓGICA:

Ficam as empresas obrigadas a fornecer assistência médica e psicológica a todo trabalhador que durante a sua jornada de trabalho sofrer assalto. Nestas oportunidades o empregado deverá ser afastado do posto de serviço no dia do evento e no dia seguinte, ficando a disposição para o atendimento aos registros e depoimentos policiais que se façam necessários, e, para que possa fazer o exame médico de que trata esta cláusula, sem prejuízo de sua remuneração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: É assegurado ao trabalhador avaliação médica e psicológica, junto ao serviço médico da empresa, sempre que ocorrer esta anormalidade, sem ônus para o empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica assegurado a este trabalhador optar pela troca de posto de trabalho.

07 – ATESTADOS MÉDICOS:

Deverão ser aceitos pelas empresas, como justificativa de faltas ao serviço, os atestados médicos fornecidos por médicos da Previdência Social Oficial (SUS) ou por esta credenciados, ou por médicos do Sindicato Profissional e, no interior do Estado (excluindo-se os municípios da Grande Porto Alegre) por médicos particulares, e, desde que, a empresa não mantenha convênio com serviços médicos nesses locais. Em qualquer hipótese os atestados médicos só serão válidos se atenderem os requisitos legais estabelecidos pela Portaria No. 3.291 de 20.02.84 do Ministério da Previdência Social.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para todos os fins, a carga horária a ser considerada nos dias de atestado será a da carga horária normal diária contratual.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica o empregador obrigado a realizar os exames médicos admissionais, periódicos e demissionais nos termos e conforme determina a NR-7 da Portaria nº 3.214/78. A escolha dos profissionais e/ou entidades é faculdade do empregador, devendo recair sobre médico do trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Todo e qualquer atestado médico deve ser entregue ao empregador, através de sua equipe de fiscalização, na capital e no interior do Estado, em até 48h de sua expedição, sob pena de não ser considerado como justificativa de falta ao serviço.

PARÁGRAFO QUARTO: O recebimento de atestados médicos deve ser feitos através de contra recibo.

08 – AUXÍLIO FUNERAL:

Em caso de falecimento do empregado por acidente de trabalho, o empregador fica obrigado a pagar o auxílio funeral aos dependentes do mesmo em valor correspondente a 01 (um) piso do vigilante.

PARÁGRAFO ÚNICO: O mesmo benefício será devido ao empregado com mais de 5 anos de trabalho para seu empregador nos casos de morte natural ou acidental não decorrente de acidente de trabalho

09- AVISO PRÉVIO:

Concedido o aviso prévio, deste deverá constar obrigatoriamente:

- a) a sua forma (se deverá ser trabalhado, indenizado ou dispensado do cumprimento);
- b) a redução da jornada ou dos dias de trabalho, nos termos da lei;
- c) a data do pagamento das verbas rescisórias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando do aviso prévio concedido pela empresa, se a opção do empregado for pela redução de 2 (duas) horas no seu horário normal de trabalho, este período poderá ser usufruído no início ou no fim da jornada também por opção do empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ficam as empresas obrigadas a fazer constar das cartas de demissão por justa causa o motivo da demissão.

10 – BENEFICIÁRIOS:

São beneficiários das cláusulas de natureza jurídica e econômica do presente instrumento, os empregados de empresas:

- a. especializadas na prestação de serviços de segurança e vigilância, as assim autorizadas a funcionar com base na Lei 7.102/83 e legislação complementar, dos vigilantes;
- b. de cursos de formação e reciclagem de vigilantes;
- c. de segurança eletrônica (aqui incluídos os que compõe as guarnições de atendimento de telealarme);
- d. de comercialização, instalação e monitoramento de sistemas de alarmes, CFTVs e equipamentos elétricos e eletrônicos de segurança;
- e. que possuam vigilância orgânica;
- f. prefeituras que mantêm guarda municipal;
- g. de segurança de eventos de qualquer natureza;
- h. terceirizadas que prestam serviços auxiliares de segurança privada, dentre os quais, de: portaria, vigias, garagistas, manobristas, guardas-noturnos, guardiões, zeladores, orientadores, agentes de portaria, guardas, disciplinadores e similares, recepcionistas, fiscais de loja e outros que, independentemente da denominação do cargo exerçam atividades auxiliares de segurança privada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para fins de aplicação das normas coletivas estabelecidas nesta convenção coletiva do trabalho, e, portanto em condições de se beneficiar do aqui ajustado, os empregados previstos na alínea "a" desta cláusula são os vigilantes, vigilantes de segurança pessoal, e, vigilantes de escolta armada (CBO 2002-5173). Estes empregados são tão somente aqueles disciplinados e habilitados através de cursos de formação de vigilante, devidamente registrados perante a Polícia Federal e Ministério do Trabalho, e, empregados de empresas especializadas em prestar serviços de segurança e vigilância, em conformidade com o disposto pela Lei 7.102/83 e legislação complementar.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para fins de aplicação das normas coletivas estabelecidas nesta convenção coletiva do trabalho, e, portanto em condições de se beneficiar do aqui ajustado, os empregados previstos na alínea "h" desta cláusula são todos aqueles (CBO 2002-5174): 1) que executam serviços auxiliares de segurança privada, independentemente da denominação do cargo; 2) que não trabalham para empresas especializadas em serviços de segurança e vigilância (Lei 7.102/83); 3) que não usam arma de fogo; 4) que não usam cacetete ou PR 24; e, 5) que não necessitam de formação específica para o desempenho de suas atividades.

PARÁGRAFO TERCEIRO: É vedada a prestação de serviços dos trabalhadores que executam serviços de "auxiliares de segurança privada" previstos na alínea "h" do caput desta cláusula, nos estabelecimentos bancários, financeiros, eventos, em órgãos públicos, agências lotéricas, casas de câmbio, e em serviços de vigilância orgânica.

PARÁGRAFO QUARTO: Para todos os fins de direito consigna-se que todos os trabalhadores, vigilantes, vigilantes de segurança pessoal e vigilantes de escolta compreendidos na alínea "a", e, os previstos nas alíneas "e", "f", "g" e "h", prestam serviços de segurança, entretanto, suas atividades e funções são distintas, não se equiparam.

11 – COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA:

Permanece instituída, conforme abaixo previsto, a Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, de conformidade com o previsto pela Lei 9.958 de 12.01.2000, para cada base territorial dos sindicatos que firmam o presente instrumento, e que se regerá pelas seguintes regras:

1. Cada comissão será composta por representantes do sindicato profissional e do sindicato patronal, 2(dois) titulares e 2(dois) suplentes.
2. Cada sindicato, o profissional e o patronal, designarão um titular e um suplente.
3. O representante titular, e o seu suplente, designados pelo sindicato profissional deverão ser, obrigatoriamente, membros de sua diretoria.
4. O representante titular, e o seu suplente, designados pelo sindicato patronal, serão de responsabilidade deste.
5. A comissão funcionará, no mínimo, uma vez por semana, em dia previamente estabelecido de comum acordo entre os sindicatos.
6. A comissão funcionará em local definido e escolhido de comum acordo entre os sindicatos.

7. O mandato dos representantes profissionais na comissão será de um ano, permitida uma recondução.
8. O mandato dos representantes patronais será por tempo indeterminado, podendo ser substituídos a qualquer tempo e sem prévio aviso.
9. Serão submetidos previamente à Comissão os conflitos de interesse entre empregado e empregador resultantes do contrato individual de trabalho, das normas previstas em normas coletivas e dos direitos trabalhistas previstos em lei, ou seja, qualquer demanda de natureza trabalhista na forma do art. 625D da CLT.
10. A tentativa prévia de conciliação perante a Comissão é condição da ação trabalhista proposta por empregado integrante da categoria profissional representada pelo Sindicato Profissional que compuser a Comissão.
11. Os conflitos que já estejam tramitando perante a Justiça do Trabalho também poderão ser submetidos à Comissão.
12. O procedimento de tentativa de conciliação é obrigatório para as empresas representadas pelo sindicato patronal que firma este documento, e, dele deverão participar caso convocadas.
13. O requerente deverá identificar, por escrito, o objeto de seu pedido, em duas vias, para que uma seja anexada aos autos do seu processo, e, a outra, encaminhada à outra parte.
14. Protocolado o requerimento, a Comissão designará, no prazo de lei, dia e hora para a realização de audiência de tentativa de conciliação, oportunidade em que as partes deverão estar presentes.
15. Conciliado o litígio, será lavrado um "Termo de Conciliação", firmado pelas partes e pelos dois representantes, profissional e patronal, este termo é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral nos termos ajustados.
16. Não prosperando a conciliação, será fornecida, às partes, declaração da tentativa de conciliação, com a descrição de seu objeto, firmada pelos dois representantes, profissional e patronal, em nome da comissão.
17. A(s) parte(s) envolvida(s) na conciliação, que não for(em) associada(s) ao seu sindicato, deverá(ão) responder pelo pagamento de custas, a cada processo, num valor fixo ao início do procedimento, e, num valor variável, se conciliado.
18. Esta Comissão é criada com prazo de funcionamento até que se firme a convenção coletiva com vigência a partir de 01.05.2008, quando de forma automática se dissolverá se as partes não reafirmarem naquela convenção sua existência e constituição.
19. A instalação de cada Comissão Intersindical de Conciliação Prévia se dará ao ser firmado o seu Regulamento Interno, que poderá, inclusive, sanar as omissões que possuir.
20. Ficam os empregados representados pelo sindicato profissional que firma a presente, e, as empresas representadas pelo SINDESP/RS, obrigados a cumprirem o aqui estabelecido.
21. Fica nulo qualquer ato de conciliação e/ou quitação promovido por qualquer organismo ou instituição que não seja a Delegacia Regional do Trabalho, o Sindicato Profissional, ou a Comissão Intersindical de Conciliação Prévia ora prevista.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica facultado ao empregado considerar nulo e inexistente o acordo que firmar perante a Comissão de Conciliação prévia que não for cumprido pela empresa, podendo, assim, pleitear os direitos que lhe entende devidos perante a Justiça do Trabalho.

12 – COMISSÃO INTERSINDICAL DE SAÚDE E RISCO:

Pelo período de 180 (cento e oitenta) dias a contar da vigência deste instrumento e em caráter experimental, será formada, de comum acordo, uma comissão intersindical de saúde e risco, formada por 01 (um) representante indicado por cada sindicato signatário da presente, para estudo e formulação de sugestões que visem a melhoria das condições de saúde e de segurança dos trabalhadores, nos seus locais de trabalho.

13 – COMPENSAÇÃO HORÁRIA:

Ficam as empresas autorizadas a estabelecerem escalas em regime de compensação horária, de forma que o excesso de horas de um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia. Considera-se como limite normal de efetivo serviço 190h40' (cento e noventa horas e quarenta minutos) mensais. O fato do empregado trabalhar mais de 190h40' no mês não elimina e nem torna sem efeito o regime compensatório ora ajustado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em vista do disposto no "caput" desta cláusula, ficam autorizadas as adoções de escalas, em regime de compensação ou não, com jornadas de até 720' diários. As alterações de escala só poderão ser efetuadas mediante motivo justificado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As horas excedentes ao limite mensal de 190h40' efetivamente trabalhadas, serão pagas como horas extras, e, portanto, com adicional de 50% do valor da hora normal.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para a apuração do limite mensal de horas efetivamente trabalhadas, mencionado no "caput" desta cláusula, somente será considerada a jornada que exceder as primeiras 7h20' dos dias 31 de cada mês. Este excesso de jornada será acrescido ao somatório de horas efetivamente trabalhadas no mês, de forma que serão pagas como horas extras tão somente as que excederem ao limite mensal de 190h40' de horas efetivamente trabalhadas.

PARÁGRAFO QUARTO: Entende-se como escala 12 por 36h aquela em que a cada jornada de 12 horas o empregado folga 36 horas. Entende-se como escala 12h por 12h, aquela em que a cada jornada de 12 horas de trabalho o empregado folga 12 horas. Entende-se como escala 12h por 24h aquela em que a cada 12 horas de trabalho o empregado folga 24 horas.

PARÁGRAFO QUINTO: Considera-se compensado o trabalho eventualmente realizado em dia de repouso ou feriado quando o número de dias não trabalhados no mês for igual ou superior ao número de domingos e feriados do mesmo mês. Ressalvado os dias não trabalhados decorrentes de compensação. Considera-se que na escala 12 x 36 os repousos e feriados que houverem já estão automaticamente compensados.

PARÁGRAFO SEXTO: As empresas que adotarem as escalas estabelecidas no caput e parágrafos desta cláusula ficam obrigadas ao cumprimento da tabela estabelecida na cláusula "80" do presente instrumento.

14 – COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DOS ENCARGOS SOCIAIS:

Sempre que requerido pelo sindicato profissional que firma a presente, com um prazo mínimo de dez dias úteis, as empresas deverão apresentar na sede deste sindicato ou remeter-lhe por via postal, para exame, os comprovantes dos pagamentos e recolhimentos efetuados à favor e/ou a título de Previdência Social, FGTS e Desconto Assistencial dos últimos 3 meses, e, Contribuição Sindical e comprovante de entrega da RAIS do ano em curso, referente aos seus empregados representados por este sindicato profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas que não apresentarem os documentos previstos no "caput" desta cláusula, pagarão uma multa equivalente a 2% (dois por cento) do piso do vigilante, em favor do(s) empregado(s) cuja documentação não foi apresentada.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não estando completa a documentação que for apresentada a Federação Profissional, esta concederá 15 (quinze) dias para a empresa apresentar os documentos que ela apontará como faltante. Caso a empresa não possa atender o pedido neste prazo, poderá requerer junto ao sindicato profissional o prazo de mais 15(quinze) dias. A não apresentação desta documentação identificada pela Federação Profissional implicará em denúncia aos órgãos competentes.

15 – COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTO:

A entrega de documento pelo empregado ao empregador será feita contra recibo.

16 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO – DISCRIMINAÇÃO:

É obrigatório o fornecimento de comprovante de pagamento que identifique o empregador e discrimine as parcelas pagas e os descontos efetuados, sob pena de nulidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ficam as empresas obrigadas a proceder a integração da média das horas extras nas férias e 13º salários.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que se utilizarem do sistema de pagamento dos salários através de ordem de pagamento bancária, serão obrigadas a remeter o contracheque correspondente em duas vias, com a identificação do empregador e com a discriminação das parcelas pagas e os descontos efetuados até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao que se refere.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregado, por sua vez, deverá restituir à empresa, a primeira via deste contracheque, devidamente assinada, até o dia 25 (vinte e cinco) do mesmo mês desde que a empresa proporcione meios ou responda pelas despesas desta remessa.

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas que efetuarem pagamentos de salários, férias e/ou 13º salários através de crédito em conta corrente do empregado, não estão obrigadas a apresentar o recibo assinado pelo empregado para comprovar este pagamento, basta, para tanto, apresentar o comprovante de depósito bancário correspondente.

17 – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA – PRAZO:

É vedada a contratação a título de experiência por período inferior a 15 (quinze) dias.

18 – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA – SUSPENSÃO:

O contrato de experiência ficará suspenso durante a concessão de benefício previdenciário, complementando-se o tempo nele previsto após a cessação do referido benefício, sem prejuízo de suas prerrogativas.



19 – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA-NULIDADE:

Fica vedada a contratação por experiência e considerados nulos os efeitos do contrato de experiência do empregado readmitido na mesma empresa e para a mesma função.

20 – CONTRATO DE TRABALHO - CÓPIA:

As empresas se obrigam a fornecer aos empregados cópia de seus contratos de trabalho, no ato da admissão.

PARÁGRAFO ÚNICO: A empresa que não cumprir o disposto nesta cláusula não poderá invocar qualquer condição contratual em seu favor, na ocorrência de litígio.

21 – CONTRATO DE TRABALHO – HORISTA:

As empresas se obrigam a fornecer cópia de seus contratos de trabalho no ato da admissão dos trabalhadores horistas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ficam as empresas obrigadas a fazer constar nos contratos de trabalho dos horistas a sua carga horária diária, semanal ou mensal.

22 - CONTRATO DE TRABALHO - EVENTOS:

Prestação de serviços em eventos fica condicionada ao aqui disposto:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ficam as empresas autorizadas a contratarem vigilantes legalmente habilitados para a prestação de serviços de segurança privada em eventos de qualquer natureza, com contrato de prazo inferior a quinze dias, somente para este fim.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas somente poderão prestar serviços em eventos mediante prévia comunicação ao sindicato profissional da base territorial da realização do evento.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os trabalhadores utilizados na prestação destes serviços devem ser empregados e devem perceber o salário profissional definido através desta norma coletiva para este tipo de atividade.

PARÁGRAFO QUARTO: Ficam as empresas que forem executar serviços de segurança privada em eventos obrigadas a comunicar, em até 48h, ao sindicato patronal que firma esta convenção coletiva e ao sindicato profissional da base territorial onde está sendo realizado o evento, a identificação de todos os profissionais que está utilizando nesta prestação de serviços.

PARÁGRAFO QUINTO: A não observância ao aqui previsto, por parte da empresa que prestar o serviço, implicará em ser obrigada a pagar uma multa correspondente a um piso salarial de vigilante de evento a todo trabalhador que utilizar nesta prestação de serviço.

23 – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL:

Fica estabelecido que as empresas representadas pelo Sindicato Patronal que firma a presente convenção coletiva e/ou que prestam serviços de segurança patrimonial, inclusive eletrônica e orgânica, nas bases territoriais correspondentes a dos sindicatos profissionais que firmam a presente convenção coletiva, contribuirão para o cofre deste Sindicato Patronal:

a) até o dia 20.08.2006, proporcionalmente ao número de empregados, em maio/2006, utilizados na prestação dos serviços de segurança patrimonial nas bases territoriais representadas pelos Sindicatos Profissionais, que firmam a presente, com a importância equivalente a 01(um) dia do salário profissional fixado através desta convenção coletiva, já reajustado com base no presente instrumento.

b) até o dia 20.08.2007, proporcionalmente ao número de empregados, em maio/2007, utilizados na prestação dos serviços de segurança patrimonial nas bases territoriais representadas pelos Sindicatos Profissionais, que firmarem convenção coletiva, com a importância equivalente a 01(um) dia do salário profissional fixado através da convenção coletiva, vigente em maio/2007, já reajustado, com base no instrumento que for firmado no próximo ano.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas que não efetuarem esta contribuição até as datas previstas acima, responderão por uma multa de 2% (dois por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária na forma da lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas, por ocasião do pagamento da contribuição assistencial patronal deverão declarar o número de empregados que possuíam em cada base territorial.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas orgânicas, inclusive prefeituras que mantém guardas municipais, e as especializadas que operam com transporte de valores junto com a vigilância, contribuirão para os cofres do Sindicato Patronal que firma o presente instrumento, proporcionalmente ao número de vigilantes que possuem na base territorial representada pelo Sindicato Profissional, que firma a presente, no mesmo prazo e demais condições acima, com a importância equivalente a 01(um) dia do salário profissional mensal do vigilante e demais empregados utilizados na prestação dos serviços de segurança patrimonial, vigente em



maio do ano a que se refere e já reajustado com base no presente instrumento e no que for firmado no próximo ano.

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas de monitoramento, instalação e comercialização de alarmes, CFTVs e equipamentos elétricos e eletrônicos de segurança, contribuirão para os cofres do Sindicato Patronal que firma o presente instrumento, no mesmo prazo e demais condições acima, com a importância equivalente a 01(um) dia do salário dos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva, no prazo e condições acima disciplinados.

PARÁGRAFO QUINTO: A contribuição de que trata esta cláusula terá um valor mínimo equivalente a R\$ 2.000,00, em cada ano.

24 – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL AO SINDICATO PROFISSIONAL:

A fixação da Contribuição Assistencial se constitui em deliberação de Assembléia Geral Extraordinária da categoria profissional e tem amparo no Acórdão do "Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF", nos autos do processo nº RE-189.960-3 – SP, Ementário nº 2038-3 – 07/11/00 – 2ª Turma, Relator Min. Marco Aurélio, entre partes Recorrente "Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo" e Recorridos: Marta Domingues Fernandes e Outros, com a seguinte ementa: "Contribuição – Convenção Coletiva. A contribuição prevista em convenção coletiva, fruto do disposto no artigo 513, alínea "e", da Consolidação das Leis do Trabalho, é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versa na primeira parte do inciso IV do art. 8º da Carta da República". Fica estabelecido que todos os empregados, sindicalizados ou não, que possuem salário profissional previsto nas cláusulas 78 e 79 deste instrumento, representados pelo sindicato profissional que firma o presente instrumento, inclusive os admitidos durante a vigência desta, contribuirão, a título de "Contribuição Assistencial, Taxa Confederativa ou Negocial", nos meses de AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO e DEZEMBRO DE 2006 com o valor correspondente ao percentual de 3% (três por cento) do salário profissional mensal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: o valor assim descontado pelas empresas, deve ser recolhido por estas, direta e separadamente, às entidades nominadas no parágrafo terceiro (sindicato profissional e confederação) nos percentuais ali definidos - em seus valores correspondentes - até o dia 10 do mês subsequente à efetivação do mesmo, através de guias (onde deverá constar o número de empregados a que se refere o valor recolhido) fornecidas pela entidade profissional. O não recolhimento neste prazo implicará acréscimo de juros de 1% ao mês e multa de 10 % (dez por cento), sem prejuízo da atualização de débito. Efetivado o pagamento as empresas remeterão ao sindicato profissional comprovante do depósito efetuado a favor do sindicato e da federação acompanhado de nominata dos empregados cujo o desconto foi efetuado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em todos os casos acima previstos, o sindicato profissional garantirá aos empregados a possibilidade de oposição ao desconto assistencial. A oposição deverá ser manifestada pessoal, diretamente e por escrito pelo empregado na sede do seu sindicato profissional, no prazo de 10 (dez) dias a contar da assinatura do presente instrumento.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Do valor arrecadado por força desta cláusula as empresas obrigam-se a depositar o percentual de 5% (cinco por cento), diretamente para a CNTV/PS (Confederação Nacional dos Vigilantes, Empregados em Empresas de Segurança, Vigilância, Segurança Pessoal, Cursos de Vigilantes) e, 95% (noventa e cinco por cento) para o sindicato profissional que assina o presente instrumento, nas formas acima convencionadas.

PARÁGRAFO QUARTO: As mensalidades de que trata a cláusula "46" só deverão ser descontadas dos associados nos meses da vigência desta norma coletiva em que não ocorrer desconto relativo ao previsto no caput desta cláusula, e, em valor correspondente a 2% do salário básico mensal do associado.

25 – CRECHE:

Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes no mesmo estabelecimento mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 anos, empregadas do mesmo empregador, facultado o convênio com creche.

26 – CURSOS E REUNIÕES:

Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada de trabalho do empregado. Caso assim não ocorra, a duração dos mesmos será considerada como de jornada de trabalho efetiva, sendo pagas como normais as horas que não ultrapassarem a carga horária legal ou convencional, e como extras as que excederem a estes limites.

maio do ano a que se refere e já reajustado com base no presente instrumento e no que for firmado no próximo ano.

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas de monitoramento, instalação e comercialização de alarmes, CFTVs e equipamentos elétricos e eletrônicos de segurança, contribuirão para os cofres do Sindicato Patronal que firma o presente instrumento, no mesmo prazo e demais condições acima, com a importância equivalente a 01(um) dia do salário dos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva, no prazo e condições acima disciplinados.

PARÁGRAFO QUINTO: A contribuição de que trata esta cláusula terá um valor mínimo equivalente a R\$ 2.000,00, em cada ano.

24 – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL AO SINDICATO PROFISSIONAL:

A fixação da Contribuição Assistencial se constitui em deliberação de Assembléia Geral Extraordinária da categoria profissional e tem amparo no Acórdão do "Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF", nos autos do processo nº RE-189.960-3 – SP, Ementário nº 2038-3 – 07/11/00 – 2ª Turma, Relator Min. Marco Aurélio, entre partes Recorrente "Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo" e Recorridos: Marta Domingues Fernandes e Outros, com a seguinte ementa: "Contribuição – Convenção Coletiva. A contribuição prevista em convenção coletiva, fruto do disposto no artigo 513, alínea "e", da Consolidação das Leis do Trabalho, é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versa na primeira parte do inciso IV do art. 8º da Carta da República". Fica estabelecido que todos os empregados, sindicalizados ou não, que possuem salário profissional previsto nas cláusulas 78 e 79 deste instrumento, representados pelos sindicatos profissionais que firmam o presente instrumento, inclusive os admitidos durante a vigência desta, contribuirão, a título de "Contribuição Assistencial, Taxa Confederativa ou Negocial", para o sindicato profissional que firma o presente instrumento, com o percentual mensal de 3% (três por cento) do salário básico mensal do empregado acrescido do valor do risco de vida.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: o valor assim descontado pelas empresas, deve ser recolhido por estas, direta e separadamente, ao sindicato profissional e confederação nos percentuais definidos no parágrafo terceiro desta cláusula - em seus valores correspondentes - até o dia 10 do mês subsequente à efetivação do mesmo, através de guias fornecidas pela entidade profissional ou na conta bancária de cada entidade sindical beneficiada cujo número será fornecido através de documento oficial de cada entidade sindical. O comprovante de recolhimento e a relação dos empregados a que se refere deverão ser encaminhados pelas empresas no mês do recolhimento, com AR ou via FAX. O não recolhimento neste prazo implicará acréscimo de juros de 1% ao mês e multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização de débito.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em todos os casos acima previstos, o sindicato profissional garantirá aos empregados a possibilidade de oposição ao desconto assistencial. A oposição deverá ser manifestada pessoal, diretamente e por escrito pelo empregado na sede do sindicato profissional, no prazo de 10 (dez) dias a contar da assinatura do presente instrumento.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Do valor arrecadado por força desta cláusula as empresas obrigam-se a depositar o percentual de 5% (cinco por cento), diretamente para a CNTV/PS (Confederação Nacional dos Vigilantes, Empregados em Empresas de Segurança, Vigilância, Segurança Pessoal, Cursos de Vigilantes) e, 95% (noventa e cinco por cento) para o sindicato profissional que assina o presente instrumento, nas formas acima convencionadas. O depósito em favor do sindicato profissional deverá ser feito na conta corrente 02-0008643-1, da Agência 0219 do SANTANDER, ou, conta corrente 03-798-0, da Agência 0526 da CEF.

25 – CRECHE:

Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes no mesmo estabelecimento mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 anos, empregadas do mesmo empregador, facultado o convênio com creche.

26 – CURSOS E REUNIÕES:

Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de freqüência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada de trabalho do empregado. Caso assim não ocorra, a duração dos mesmos será considerada como de jornada de trabalho efetiva, sendo pagas como normais as horas que não ultrapassarem a carga horária legal ou convencional, e como extras as que excederem a estes limites.

27 – DESCONTO EM FOLHA:

Fica convencionado que, desde que autorizado por seus empregados, as empresas poderão descontar dos salários dos mesmos os valores decorrentes de empréstimos, programas de cestas básicas, farmácia, médico, dentista, ótica e convênios.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os programas de convênios dos quais resultem os descontos citados no "caput" deverão ser de prévio conhecimento do sindicato profissional correspondente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas obrigam-se a descontar dos salários dos seus empregados, valores decorrentes de convênios de iniciativa do sindicato profissional, quando referente a oculistas, médicos, dentistas, alimentação, empréstimos, habitação e outros convênios, limitados a 40% (trinta por cento) da remuneração do vigilante por mês, que deve ser informada pelo empregador, por escrito ou por e-mail, ao sindicato profissional interessado, em até 72h.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os descontos referidos no parágrafo anterior somente serão procedidos se o sindicato profissional interessado remeter a autorização de desconto até o dia 22 de cada mês, e a cada mês.

PARÁGRAFO QUARTO: As autorizações de desconto deverão ser originais e especificarem o nome do empregado, o nome do empregador, a identificação do convênio, o valor a ser descontado, e o mês a ser efetuado o desconto, e serem entregues pelos sindicatos às empresas mediante recibo.

PARÁGRAFO QUINTO: Os descontos referidos no parágrafo segundo acima serão repassados ao sindicato profissional correspondente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

PARÁGRAFO SEXTO: O não cumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior sujeitará ao infrator a responder pôr uma multa de 10% (dez) pôr cento sobre o valor devido, além de juros de 1% (um) ao mês.

PARÁGRAFO SÉTIMO: As autorizações para desconto serão irretroatáveis e irrevogáveis.

PARÁGRAFO OITAVO: As empresas descontarão da rescisão dos empregados os valores que forem apontados pelo sindicato profissional. Caso as empresas venham a ser obrigadas a restituir qualquer destes valores o sindicato as reembolsará.

28 – DESCONTOS PROIBIDOS:

As empresas ficam proibidas de descontar dos salários, ou cobrá-los de outra forma; valores que correspondam a uniformes ou armas que lhe forem arrebatadas, comprovadamente, por ação criminal, no local, horário e no desempenho das funções para as quais foi contratado pelo empregador, e desde que tal fato esteja devidamente registrado e comprovado perante a autoridade policial competente. Na hipótese da empresa determinar que o vigilante transporte a arma para casa ou outro local externo ao posto de serviço, na ocorrência da situação aqui prevista, também será proibido o desconto.

29 – DESLOCAMENTO DE PLANTONISTA:

Havendo necessidade de deslocamento do vigilante à disposição de plantão ou na reserva na sede da empresa, estas se obrigam a fornecer o numerário necessário à condução para o posto de serviço e vice-versa ou providenciarem transporte; sob pena do empregado não estar obrigado ao deslocamento.

30 – DESPESAS DE DESLOCAMENTO PARA RESCISÕES CONTRATUAIS:

As empresas ficam obrigadas a cobrirem as despesas efetuadas pelos empregados que forem chamados para acerto de contas fora da localidade onde prestam seus serviços, a saber: alimentação, transporte e quando for o caso, estadia, desde que efetuadas sob observância de orientação e determinação da empresa.

31 – DIA DO VIGILANTE:

Será considerado "Dia do Vigilante" a data de 20 de junho.

32 – DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER:

As escolas de formação e aperfeiçoamento de vigilantes farão incluir em seus currículos de cursos de formação de vigilantes palestra a respeito da discriminação e violência contra as mulheres, com o objetivo de eliminar a prática de tais atos e de alertar para os riscos e conseqüências civis e criminais decorrentes desses crimes.

33 – DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO:

O empregado será dispensado do cumprimento do aviso prévio dado pela empresa, quando o empregado assim o solicitar, hipótese que o empregador pagará somente os dias trabalhados, bem como as demais parcelas rescisórias vencidas até então.



34 – DOBRAS DE JORNADAS:

Fica estabelecida a proibição das dobras de jornadas que resultem em jornadas de trabalho que ultrapassem o limite de 720 (setecentos e vinte) minutos diários.

35 – ELEIÇÕES DA CIPA:

Quando do processo de constituição ou eleição de membros da CIPA, as empresas deverão comunicar o sindicato profissional com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente instrumento, as empresas representadas pelo sindicato patronal que firma o presente instrumento, deverão comunicar, por escrito, ao sindicato profissional, a data da instalação de sua CIPA.

36 – ESTABILIDADE GESTANTE:

Fica garantida a estabilidade provisória a empregada gestante, que não poderá ser dispensada desde a concepção até 120 (cento e vinte) dias após o término do afastamento compulsório.

37 – ESTABILIDADE PROVISÓRIA – VÉSPERA DA APOSENTADORIA:

Fica assegurada a estabilidade no emprego no período de 01 (um) ano anterior a aquisição do direito a aposentadoria voluntária ou por idade, ao empregado que trabalhar a mais de 02 (dois) anos na mesma empresa e desde que comunique e comprove o fato formalmente e por escrito ao empregador, assim que ingressar nesse período, sob pena de perda deste direito.

38 – EXAMES MÉDICOS OBRIGATORIOS:

A necessidade de realização de exames médicos obrigatórios em decorrência do contrato de trabalho que mantiverem em comum, caberá ao empregador responder pelo custo dos mesmos.

39 – FÉRIAS – CANCELAMENTO OU ADIAMENTO:

Comunicado ao empregado o período de gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento ao empregado dos prejuízos financeiros por este comprovados.

40- FÉRIAS – CONCESSÃO:

O período de gozo de férias individuais ou coletivas, não poderá iniciar em dia de repouso semanal, feriado ou em dia útil em que o trabalho for suprimido por compensação.

PARÁGRAFO ÚNICO: A concessão de férias ao trabalhador estudante deverá ser concedida pela empresa no mesmo período das férias escolares, se por ele solicitado.

41 – FREQUÊNCIA ESCOLAR:

Fica assegurado o direito ao empregado estudante de retirar-se de seu posto de serviço após o expediente contratual, mesmo na ausência de rendição, para frequência regular às aulas, desde que a empresa tenha conhecimento prévio das mesmas.

42 – GRATIFICAÇÃO NATALINA NO AUXÍLIO DOENÇA:

As empresas garantirão o pagamento da gratificação natalina aos empregados que permanecerem em gozo de auxílio doença, por período superior a 15 dias e inferior a 180 dias.

43 – HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES:

As rescisões de contrato de trabalho, que decorrerem de contratos com mais de um ano de vigência, serão obrigatoriamente homologadas no sindicato profissional do local da prestação de serviço do empregado, sob pena de nulidade de tais atos, salvo os locais onde não haja representação sindical, quando então deverão ser homologadas pela Delegacia Regional do Trabalho. Atendendo a situações particulares o Sindicato profissional competente para efetuar a homologação poderá autorizar a empresa a homologar a(s) rescisão(ões) em outro sindicato profissional da mesma categoria, nos termos do disposto no parágrafo segundo desta cláusula. Não poderá o Sindicato Profissional condicionar sua assistência e homologação a pré-requisitos normalmente não exigidos pelo Ministério do Trabalho e nem previstos na legislação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os direitos rescisórios poderão ser pagos em cheque somente até duas horas antes do término do expediente bancário, sendo que a partir de então o pagamento deverá ser feito em moeda corrente nacional, constituindo-se a infração a este dispositivo motivo de justa recusa da homologação da rescisão pelo Sindicato Profissional.

27 – DESCONTO EM FOLHA:

Fica convencionado que, desde que autorizado por seus empregados, as empresas poderão descontar dos salários dos mesmos os valores decorrentes de empréstimos, programas de cestas básicas, farmácia, médico, dentista, ótica e convênios.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os programas de convênios dos quais resultem os descontos citados no “caput” deverão ser de prévio conhecimento do sindicato profissional correspondente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas obrigam-se a descontar dos salários dos seus empregados, valores decorrentes de convênios de iniciativa do sindicato profissional, quando referente a oculistas, médicos, dentistas, farmácia, alimentação, empréstimos, habitação e outros convênios, limitados a 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida do vigilante por mês, que deve ser informada pelo empregador, por escrito ou por e-mail, ao sindicato profissional interessado, em até 72h.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os descontos referidos no parágrafo anterior somente serão procedidos se o sindicato profissional interessado remeter documento de adesão ao convênio e a autorização de desconto respectiva até o dia 15 de cada mês. A relação de descontos preferencialmente deve ser via on-line.

PARÁGRAFO QUARTO: As autorizações de desconto deverão ser originais e especificarem o nome do empregado, o nome do empregador, a identificação do convênio, o valor a ser descontado, e o mês a ser efetuado o desconto, e serem entregues pelos sindicatos às empresas mediante recibo.

PARÁGRAFO QUINTO: Os descontos referidos no parágrafo segundo acima serão repassados ao sindicato profissional correspondente ou a entidade conveniada, até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

PARÁGRAFO SEXTO: O não cumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior sujeitará ao infrator a responder por uma multa de 10% (dez) por cento sobre o valor devido, além de juros de 1% (um) ao mês.

PARÁGRAFO SÉTIMO: As autorizações para desconto serão irretroatáveis e irrevogáveis.

PARÁGRAFO OITAVO: As empresas descontarão da rescisão dos empregados os valores que forem apontados pelo sindicato profissional. Caso as empresas venham a ser obrigadas a restituir qualquer destes valores o sindicato as reembolsará.

28 – DESCONTOS PROIBIDOS:

As empresas ficam proibidas de descontar dos salários, ou cobrá-los de outra forma, valores que correspondam a uniformes ou armas que lhe forem arrebatadas, comprovadamente, por ação criminal, no local, horário e no desempenho das funções para as quais foi contratado pelo empregador, e desde que tal fato esteja devidamente registrado e comprovado perante a autoridade policial competente. Na hipótese da empresa determinar que o vigilante transporte a arma para casa ou outro local externo ao posto de serviço, na ocorrência da situação aqui prevista, também será proibido o desconto.

29 – DESLOCAMENTO DE PLANTONISTA:

Havendo necessidade de deslocamento do vigilante à disposição de plantão ou na reserva na sede da empresa, estas se obrigam a fornecer o numerário necessário à condução para o posto de serviço e vice-versa ou providenciarem transporte, sob pena do empregado não estar obrigado ao deslocamento.

30 – DESPESAS DE DESLOCAMENTO PARA RESCISÕES CONTRATUAIS:

As empresas ficam obrigadas a cobrirem as despesas efetuadas pelos empregados que forem chamados para acerto de contas fora da localidade onde prestam seus serviços, a saber: alimentação, transporte e quando for o caso, estadia, desde que efetuadas sob observância de orientação e determinação da empresa.

31 – DIA DO VIGILANTE:

Será considerado “Dia do Vigilante” a data de 20 de junho.

32 – DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER:

As escolas de formação e aperfeiçoamento de vigilantes farão incluir em seus currículos de cursos de formação de vigilantes palestra a respeito da discriminação e violência contra as mulheres, com o objetivo de eliminar a prática de tais atos e de alertar para os riscos e conseqüências civis e criminais decorrentes desses crimes.

33 – DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO:

O empregado será dispensado do cumprimento do aviso prévio dado pela empresa, quando o empregado assim o solicitar, hipótese que o empregador pagará somente os dias trabalhados, bem como as demais parcelas rescisórias vencidas até então.



34 – DOBRAS DE JORNADAS:

Fica estabelecida a proibição das dobras de jornadas que resultem em jornadas de trabalho que ultrapassem o limite de 720 (setecentos e vinte) minutos diários.

35 – ELEIÇÕES DA CIPA:

Quando do processo de constituição ou eleição de membros da CIPA, as empresas deverão comunicar o sindicato profissional com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente instrumento, as empresas representadas pelo sindicato patronal que firma o presente instrumento, deverão comunicar, por escrito, ao sindicato profissional, a data da instalação de sua CIPA.

36 – ESTABILIDADE GESTANTE:

Fica garantida a estabilidade provisória a empregada gestante, que não poderá ser dispensada desde a concepção até 120 (cento e vinte) dias após o término do afastamento compulsório.

37 – ESTABILIDADE PROVISÓRIA – VÉSPERA DA APOSENTADORIA:

Fica assegurada a estabilidade no emprego no período de 01 (um) ano anterior a aquisição do direito a aposentadoria voluntária ou por idade, ao empregado que trabalhar a mais de 02 (dois) anos na mesma empresa e desde que comunique e comprove o fato formalmente e por escrito ao empregador, assim que ingressar nesse período, sob pena de perda deste direito.

38 – EXAMES MÉDICOS OBRIGATORIOS:

A necessidade de realização de exames médicos obrigatórios em decorrência do contrato de trabalho que mantiverem em comum, caberá ao empregador responder pelo custo dos mesmos.

39 – FÉRIAS – CANCELAMENTO OU ADIAMENTO:

Comunicado ao empregado o período de gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento ao empregado dos prejuízos financeiros por este comprovados.

40- FÉRIAS – CONCESSÃO:

O período de gozo de férias individuais ou coletivas, não poderá iniciar em dia de repouso semanal, feriado ou em dia útil em que o trabalho for suprimido por compensação.

PARÁGRAFO ÚNICO: A concessão de férias ao trabalhador estudante deverá ser concedida pela empresa no mesmo período das férias escolares, se por ele solicitado.

41 – FREQUÊNCIA ESCOLAR:

Fica assegurado o direito ao empregado estudante de retirar-se de seu posto de serviço após o expediente contratual, mesmo na ausência de rendição, para frequência regular às aulas, desde que a empresa tenha conhecimento prévio das mesmas.

42 – GRATIFICAÇÃO NATALINA NO AUXÍLIO DOENÇA:

As empresas garantirão o pagamento da gratificação natalina aos empregados que permanecerem em gozo de auxílio doença, por período superior a 15 dias e inferior a 180 dias.

43 – HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES:

As rescisões de contrato de trabalho, que decorrerem de contratos com mais de um ano de vigência, serão obrigatoriamente homologadas no sindicato profissional do local da prestação de serviço do empregado, sob pena de nulidade de tais atos, salvo os locais onde não haja representação sindical, quando então deverão ser homologadas pela Delegacia Regional do Trabalho. Atendendo a situações particulares o Sindicato profissional competente para efetuar a homologação poderá autorizar a empresa a homologar a(s) rescisão(ões) em outro sindicato profissional da mesma categoria, nos termos do disposto no parágrafo segundo desta cláusula. Não poderá o Sindicato Profissional condicionar sua assistência e homologação a pré-requisitos normalmente não exigidos pelo Ministério do Trabalho e nem previstos na legislação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os direitos rescisórios poderão ser pagos em cheque somente até duas horas antes do término do expediente bancário, sendo que a partir de então o pagamento deverá ser feito em moeda corrente nacional, constituindo-se a infração a este dispositivo motivo de justa recusa da homologação da rescisão pelo Sindicato Profissional.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas só poderão homologar a rescisão contratual em outro sindicato da mesma categoria mediante a apresentação da autorização por escrito do sindicato da representação deste trabalhador no ato da homologação.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas e os sindicatos que homologarem a rescisão de empregado que não participe de sua base territorial, sem autorização expressa do sindicato profissional a qual pertence o empregado, serão penalizados, a empresa com multa equivalente a um piso do vigilante em favor de cada empregado cuja rescisão foi homologada sem a observação do previsto no parágrafo segundo da presente cláusula, e, o sindicato com a perda dos benefícios que constam das cláusulas 73 e 75 deste instrumento, durante a vigência do presente instrumento normativo.

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas e sindicatos profissionais que descumprirem com o aqui previsto nesta cláusula, homologando rescisão de empregado que não seja de sua base territorial e sem a devida autorização do sindicato representante da localidade da prestação de serviços, responderá por crime de responsabilidade e fraude contra o direito do trabalho.

PARÁGRAFO QUINTO: O sindicato que teve a rescisão de empregado que representa homologada por outra entidade sindical sem a devida autorização é competente para cobrar a multa prevista no parágrafo terceiro desta cláusula.

44 – IDENTIDADE FUNCIONAL:

As empresas fornecerão a seus empregados vigilantes identidade funcional ou crachá, com a completa identificação da empresa e do empregado, sem qualquer ônus para o mesmo.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas deverão fazer constar da CTPS do empregado que desempenhe as funções de vigilante a função de "vigilante", desde que esse seja detentor de curso de formação ou reciclagem de vigilante, devidamente aprovado e registrado perante o DPF.

45 – INTERVALO REPOUSO E ALIMENTAÇÃO:

Na hipótese do empregado não gozar o intervalo para repouso ou alimentação previsto no artigo 71 da CLT, deve o empregador remunerar este período na forma prevista no § 4º do artigo 71 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO: As partes consideram satisfeito esse intervalo quando, não gozado, o empregador o remunerar na forma acima citada. As partes expressamente reconhecem e afirmam a conveniência da cláusula e a consideram de interesse dos empregados, conforme decidido em assembleias gerais da categoria.

46 – MENSALIDADES DOS ASSOCIADOS:

As mensalidades dos associados do sindicato profissional deverão ser descontadas em folhas de pagamento mensais e recolhidas aos mesmos até o dia 10 de cada mês subsequente, desde que a solicitação de desconto seja efetivada, perante a empresa, pelo sindicato profissional, até o dia 15 do mês da que se refere.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A efetivação do recolhimento será feita através de guia fornecida pelos sindicatos profissionais. Nesta guia as empresas deverão identificar os associados a que se refere o valor recolhido.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica o sindicato profissional obrigado a remeter cópia da autorização de desconto de cada empregado, uma única vez, ficando os originais destas autorizações arquivadas na sede deste mesmo sindicato a disposição das empresas para conferência. O sindicato profissional se compromete a fornecer cópia autenticada destas autorizações, sempre que requerido pelos empregadores para fins de instruir processo judicial ou administrativo.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O não cumprimento do prazo previsto pelo parágrafo primeiro desta cláusula, sujeitará a empresa infratora a responder por uma multa de 10% (dez por cento), além de um juro de 1% (um por cento) ao mês.

PARÁGRAFO QUARTO: Do valor arrecadado por força desta cláusula: 5% (cinco por cento) para a CNTV/PS (conta corrente nº 4773-8, da agência nº 002 da CEF), e, 95% (noventa e cinco por cento) para o sindicato profissional que assina o presente instrumento.

47 – MULTA – DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA NORMATIVA:

Na hipótese de descumprimento de alguma cláusula normativa, o empregado, através de seu sindicato profissional, notificará contra recibo o seu empregador que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, deverá

solucionar a questão, sob pena de, em assim não o fazendo, responder por uma multa correspondente a 10% (dez por cento) do salário mensal do vigilante, por obrigação descumprida, em favor do empregado prejudicado, excluídas as cláusulas em que haja previsão de multa específica. O empregado para fazer jus a esta multa deverá proceder na notificação aqui referida em até 60 (sessenta) dias do evento ou ocorrência.

48 – MULTA – MORA SALARIAL:

Ressalvando questões de diferença de salário, fica estabelecida uma multa equivalente a 1 (um) dia de salário por dia de atraso em seu pagamento, além das demais cominações legais, sendo que os pagamentos normais dos salários mensais deverão ocorrer em uma única oportunidade, salvo o não comparecimento do empregado ao serviço no dia do pagamento e desde que a empresa notifique o Sindicato ou Federação Profissional, no prazo máximo de 48 horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A multa deverá ser incluída no pagamento do salário do mês seguinte, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para fins de pagamento do salário mensal as partes ajustam que, quando o pagamento coincidir com o sábado, somente neste caso poderá ser feito até segunda-feira, ou dia útil subsequente caso ela seja feriado.

49 – PAGAMENTO DE SALÁRIOS EM SEXTA-FEIRA OU VÉSPERA FERIADO:

É obrigação do empregador efetuar o pagamento dos salários em moeda corrente nacional, sempre que o mesmo se realizar em sextas-feiras ou vésperas de feriados, se após as doze horas, ressalvado o depósito em conta corrente bancária do empregado.

50 - PAGAMENTO NOS POSTOS:

As empresas ficam obrigadas a efetuar, até o 5o. dia útil do mês subsequente, o pagamento dos salários nos postos de serviço e no decorrer da jornada de trabalho, ressalvando os pagamentos através de depósito em conta bancária dos empregados. A efetivação de pagamentos na sede da empresa, são autorizados, desde que se processem até o 5o. dia útil do mês subsequente ao que se refere.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Pagamento com cheque, no posto, só até o 4o. dia útil. O pagamento com cheque na empresa, só até as 12 horas do 5o. dia útil. Quando o pagamento for efetuado na sede da empresa, deverá ser concedido Vale Transporte necessário para esse fim.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O depósito efetuado na conta corrente do empregado deverá estar disponível para saque no quinto dia útil do mês em horário bancário.

51 – POSTOS DE SERVIÇOS:

Fica estabelecido que os postos de serviços, no possível, deverão possuir:

- a) local adequado ou facilidades para alimentação;
- b) armário para guarda de uniforme e objetos pessoais;
- c) cobertura ou guaritas para os postos descobertos;
- d) meios de comunicação acessíveis;
- e) condições de higiene e água potável, e,
- f) iluminação.

52 – PRIMEIROS SOCORROS:

As empresas manterão nos veículos de fiscalização estojos contendo medicamentos necessários ao atendimento de primeiros socorros.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas ficam obrigadas a ministrarem curso de primeiros socorros aos seus empregados que trabalham na fiscalização.

53 – PROIBIÇÃO DE ANOTAÇÃO DE ATESTADOS NA CTPS:

Fica vedado ao empregador o uso da Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotações relativas a afastamento para tratamento de saúde, em qualquer caso, ou os respectivos atestados médicos.

54 – PRORROGAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO:

Face às características especiais e particulares inerentes às atividades de segurança e vigilância, observado o estabelecido na cláusula 13 acima, ficam as empresas autorizadas a prorrogarem a jornada de trabalho de seus empregados, em regime de compensação ou não, de formas que a jornada diária não ultrapasse o limite de 720 (setecentos e vinte) minutos, e desde que o empregado não manifeste, por escrito ou por seu sindicato profissional, sua negativa ao cumprimento de tal jornada. Ficam assim as

empresas autorizadas a adotar escalas de serviço, com jornadas de até 720', independentemente do total de horas que totalizem por mês, e, dentre elas, 12h por 12h, 12h por 36h, 12h por 24h.

55 – QUADRO DE AVISOS:

É permitida a divulgação de avisos pelo sindicato profissional, em quadro mural nas empresas, desde que despidos de conteúdo político-partidário ou ofensivos.

56 – QUEBRA DE MATERIAL:

Não se permite o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado.

57 - REDUÇÃO LEGAL DA HORA NOTURNA:

As horas decorrentes da contagem reduzida noturna integrarão, para todos os fins, o somatório de horas laboradas no mês, ou seja, sempre que a carga horária normal de trabalho exceder os seus limites legais, quando em decorrência do cômputo da redução legal da hora noturna, esse acréscimo a seus limites legais deverá ser pago como extra.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em decorrência do cômputo da redução legal da hora noturna, e o previsto nos parágrafos 1º e 2º do art. 73 da CLT, consigna-se que no período das 22h às 5h resultam 8 horas, conseqüentemente, para este período, devem ser pagas 8(oito) horas de adicional noturno.

58 – REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO:

As empresa se obrigam a fazer incidir, pela média física, as horas extras e o adicional noturno, desde que habituais, para cálculo e pagamento de férias, gratificações natalinas, repousos semanais remunerados, feriados, aviso prévio, indenização adicional e parcelas devidas por ocasião da rescisão contratual.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese desta cláusula, a integração das horas extras e adicional noturno em repousos semanais e feriados, mensalmente, deverá ser feita na razão de 25 por 5, ou seja, 20% do valor pago a título de horas extras e adicionais noturnos, independentemente da quantidade de repousos semanais e feriados que houverem em cada mês.

59 – REGISTRO DE EMPREGADOS E CARTÕES PONTO - LOCALIZAÇÃO:

As segundas vias dos registros de empregados, e os cartões ponto do mês em curso, deverão permanecer no local da prestação dos serviços, nos termos do item IV, 1, "a" e "c", da Instrução Normativa MTb/GM no. 07, de 21.02.90

60 – REGISTRO DE PONTO:

As empresas poderão somente utilizar, para registro de jornadas de trabalho de vigilantes, papeleta de serviço externo, cartão-ponto, livro ponto, cartão magnético ou sistema eletrônico de controle de ponto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os registros de ponto deverão ser individuais, anotados, registrados e assinados pelo empregado, sob pena de serem considerados nulos, ficando estabelecido que para o registro de uma mesma jornada de trabalho só poderá ser utilizado um instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em fechando o cartão-ponto antes do dia "30", as horas extras deverão ser apuradas com base nos últimos 30 dias e sempre com base no salário vigente neste último mês.

61 – REPOUSOS SEMANAIS E FERIADOS:

Sempre que, por força legal, as empresas estiverem obrigadas a pagar o dia de repouso semanal remunerado ou o dia de feriado em dobro, ou seja, não tiverem compensado trabalho ocorrido nestes dias, deverão pagar todas as horas trabalhadas nestes dias com 30% (trinta por cento) de acréscimo.

62 – RETENÇÃO DA CTPS – INDENIZAÇÃO:

Será devida ao empregado a indenização correspondente a 01 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional pelo empregador, após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas de solicitação por escrito de sua devolução.

63 – RSC – RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO:

As empresas ficam obrigadas a entregar ao empregado, por ocasião da rescisão contratual, a relação dos salários durante o período de trabalhado na empresa após 1994.

64 – SEGURANÇA NO TRABALHO:

As empresas assegurarão a adoção imediata das seguintes medidas, destinadas à segurança dos vigilantes:

- a) Uso de armas: É obrigatório o uso de armas por todos os vigilantes nos postos de serviço em que o contrato com a tomadora exigir o seu uso.
- b) Munição: Em usando arma, os vigilantes que trabalham à noite, deverão receber uma carga extra de projéteis em condições de uso, sempre que o cliente o solicitar.
- c) Revisão e manutenção: Ficam as empresas obrigadas a realizarem revisão e manutenção periódica de armas e munições utilizadas nos postos de serviço.
- d) Iluminação: Nos postos de serviço noturno, quando necessário, deverão ser fornecidas lanternas aos vigilantes, equipadas com pilhas e assegurada a sua reposição sem ônus para os empregados, para melhor inspecionar o local.
- e) Extensão: Nenhum vigilante deverá portar arma de grosso calibre, sem que esteja devidamente habilitado para tal.

65 – SEGURO DE VIDA:

Em cumprimento do disposto no art. 19, inciso IV, da Lei No. 7.102/83, e, no artigo 20 inciso IV e artigo 21 do Decreto No. 89.056/83, as empresas se obrigam a contratar seguro de vida em grupo para os vigilantes, somente para os vigilantes, sem qualquer ônus para os mesmos, concedendo as seguintes coberturas, no mínimo.

- a) 26 (vinte e seis) vezes a remuneração mensal do vigilante verificada no mês anterior ao evento, para cobertura de morte natural, e, invalidez permanente total;
- b) 52 (cinquenta e duas) vezes a remuneração mensal do vigilante, verificada no mês anterior ao evento, para cobertura de morte acidental, e, invalidez permanente total decorrente de acidente do trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No caso de inobservância da norma acima, as empresas se obrigam ao respectivo pagamento, na ocorrência das hipóteses e nos valores fixados, devidamente atualizados monetariamente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas deverão franquear ao sindicato profissional e patronal que firmam o presente, quando solicitado, comprovante da contratação e pagamento do seguro aqui previsto, na sede da empresa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas deverão fornecer aos empregados cópias dos seus certificados de contratação do seguro de vida aqui previsto.

PARÁGRAFO QUARTO: Também gozam do benefício aqui estabelecido os empregados encarregados da fiscalização dos serviços dos vigilantes, independentemente da denominação que lhes seja atribuída.

PARÁGRAFO QUINTO: Até 30 dias após o registro da presente convenção coletiva, e, sempre que firmarem um novo seguro, as empresas deverão fornecer ao sindicato profissional a cópia de sua apólice de seguro aqui prevista.

66 – SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL:

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

67 - TABELA DE CUSTOS MÍNIMOS:

As empresas representadas pelo sindicato patronal que firma o presente instrumento se obrigam a praticar os salários identificados nesta convenção coletiva, e, não praticar preços inexequíveis na prestação de seus serviços, ou seja, preços inferiores ao custo mínimo estabelecido de comum acordo entre as entidades sindicais que firmam o presente instrumento.

68 - TREINAMENTO:

As despesas com passagem, alojamento, alimentação, do próprio curso, para o treinamento dos vigilantes nos cursos de formação, especialização e reciclagem, exigidos pela Lei Nº 7.102/83, serão custeadas pela empresa empregadora, sem ônus para os empregados, ainda, aos mesmos será devida a percepção integral do salário do período de aulas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Se o vigilante pedir demissão no prazo de 6 (seis) meses da realização do curso, deverá reembolsar a empresa na base de 1/6 (um sexto) do valor correspondente a seu salário profissional básico, por mês que faltar para completar o referido período de 6 (seis) meses.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A empresa que for contumaz descumpridora de suas obrigações trabalhistas quanto a esse empregado, não poderá se utilizar do previsto no parágrafo anterior.



69 – UNIFORME E EPI:

Sempre que for exigido pelo empregador o seu uso em serviço, as empresas fornecerão sem ônus para os seus empregados, os equipamentos de proteção individual e uniforme e os seus acessórios, bem como equipamento adequado para os dias de chuva, composto de capa e botas, os quais permanecerão depositados no local da prestação de serviços.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Sempre que o vigilante estiver usando o uniforme que lhe foi fornecido pela empresa, de forma incorreta, incompleta ou imprópria, ou não estiver usando seu uniforme, responderá por uma multa equivalente a 25% do seu salário dia. Estará sujeito a mesma multa, o vigilante que utilizar o uniforme fora do local e do seu horário de trabalho. Tudo independentemente, de punições de natureza disciplinar.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O uniforme dos vigilantes do sexo masculino é composto de calça, camisa, gravata, sapato (ou coturno), jaqueta (ou similar) e quepe (ou similar), este quando utilizado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O uniforme dos vigilantes do sexo feminino é composto de saias (saias calças, calças ou vestidos), camisa, blusa, gravata, calçado, jaqueta (ou similar) e quepe (ou similar), este quando utilizado.

PARÁGRAFO QUARTO: Fica expressamente definido que as meias não fazem parte do uniforme.

PARÁGRAFO QUINTO: A multa aqui prevista não será aplicada se o local da prestação de serviço não apresentar condições para a troca de roupa.

70-A – VALE TRANSPORTE:

As empresas se obrigam a conceder a seus empregados, mensalmente, em uma única oportunidade em relação a cada empregado, num intervalo não superior à 30 (trinta) dias, vale-transporte na quantidade necessária ao seu deslocamento de ida e volta ao serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O vale transporte segue custeado pelo beneficiário, no valor equivalente a 6% (seis por cento) do seu salário básico mensal, independentemente da escala que cumprir e a quantidade de passagens que utilizar.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ficam as empresas obrigadas a entregar os vale-transporte a todos os seus empregados nos postos de serviço.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando a empresa não efetuar a entrega do vale-transporte no postos de serviço e o trabalhador tiver que se deslocar até a sede da empresa, fica esta obrigada a conceder os vales-transportes necessários para este fim.

PARÁGRAFO QUARTO: Ficam as empresas autorizadas a substituir o fornecimento do vale transporte pelo numerário correspondente ao mesmo.

PARÁGRAFO QUINTO: O desconto do vale transporte só é e só será proporcional nos casos em que o empregado, por força de férias, benefício previdenciário, admissão, demissão, ou, acidente do trabalho, não tenha trabalhado todo o mês.

70-B – ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE:

Serão abonadas e remuneradas as faltas do empregado nos dias de provas escolares ou universitárias, na proporção de uma tarde por mês, desde que comprovada por atestado da instituição que esteja estudando em curso oficial e regular, e, desde que a empresa seja notificada com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

70-C – AUSÊNCIA JUSTIFICADA:

Além dos dias previstos no artigo 473 da CLT o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, durante o período em que estiver a disposição de autoridade policial ou judicial na apuração de crime em que o empregado esteja envolvido em decorrência exclusiva do exercício de suas funções profissionais para o seu empregador.

70-D – EMPRÉSTIMO COM CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO:

Ficam as empresas obrigadas a firmar os convênios de que trata o Decreto Lei 4840/03.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas só poderão homologar a rescisão contratual em outro sindicato da mesma categoria mediante a apresentação da autorização por escrito do sindicato da representação deste trabalhador no ato da homologação.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas e os sindicatos que homologarem a rescisão de empregado que não participe de sua base territorial, sem autorização expressa do sindicato profissional a qual pertence o empregado, serão penalizados, a empresa com multa equivalente a um piso do vigilante em favor de cada empregado cuja rescisão foi homologada sem a observação do previsto no parágrafo segundo da presente cláusula, e, o sindicato com a perda dos benefícios que constam das cláusulas 73 e 75 deste instrumento, durante a vigência do presente instrumento normativo.

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas e sindicatos profissionais que descumprirem com o aqui previsto nesta cláusula, homologando rescisão de empregado que não seja de sua base territorial e sem a devida autorização do sindicato representante da localidade da prestação de serviços, responderá por crime de responsabilidade e fraude contra o direito do trabalho.

PARÁGRAFO QUINTO: O sindicato que teve a rescisão de empregado que representa homologada por outra entidade sindical sem a devida autorização é competente para cobrar a multa prevista no parágrafo terceiro desta cláusula.

44 – IDENTIDADE FUNCIONAL:

As empresas fornecerão a seus empregados vigilantes identidade funcional ou crachá, com a completa identificação da empresa e do empregado, sem qualquer ônus para o mesmo.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas deverão fazer constar da CTPS do empregado que desempenhe as funções de vigilante a função de "vigilante", desde que esse seja detentor de curso de formação ou reciclagem de vigilante, devidamente aprovado e registrado perante o DPF.

45 – INTERVALO REPOUSO E ALIMENTAÇÃO:

Na hipótese do empregado não gozar o intervalo para repouso ou alimentação previsto no artigo 71 da CLT, deve o empregador remunerar este período na forma prevista no § 4º do artigo 71 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO: As partes consideram satisfeito esse intervalo quando, não gozado, o empregador o remunerar na forma acima citada. As partes expressamente reconhecem e afirmam a conveniência da cláusula e a consideram de interesse dos empregados, conforme decidido em assembléias gerais da categoria.

46 – MENSALIDADES DOS ASSOCIADOS:

As mensalidades dos associados do sindicato profissional deverão ser descontadas em folhas de pagamento mensais e recolhidas aos mesmos até o dia 10 de cada mês subsequente, desde que a solicitação de desconto seja efetivada, perante a empresa, pelo sindicato profissional, até o dia 15 do mês da que se refere.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A efetivação do recolhimento será feita através de guia fornecida pelos sindicatos profissionais. Nesta guia as empresas deverão identificar os associados a que se refere o valor recolhido.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica o sindicato profissional obrigado a remeter cópia da autorização de desconto de cada empregado, uma única vez, ficando os originais destas autorizações arquivadas na sede deste mesmo sindicato a disposição das empresas para conferência. O sindicato profissional se compromete a fornecer cópia autenticada destas autorizações, sempre que requerido pelos empregadores para fins de instruir processo judicial ou administrativo.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O não cumprimento do prazo previsto pelo parágrafo primeiro desta cláusula, sujeitará a empresa infratora a responder por uma multa de 10% (dez por cento), além de um juros de 1% (um por cento) ao mês.

PARÁGRAFO QUARTO: Do valor arrecadado por força desta cláusula: 5% (cinco por cento) para a CNTV/PS (conta corrente nº 4773-8, da agência nº 002 da CEF), e, 95% (noventa e cinco por cento) para o sindicato profissional que assina o presente instrumento.

47 – MULTA – DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA NORMATIVA:

Na hipótese de descumprimento de alguma cláusula normativa, o empregado, através de seu sindicato profissional, notificará contra recibo o seu empregador que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, deverá solucionar a questão, sob pena de, em assim não o fazendo, responder por uma multa correspondente a 10% (dez por cento) do salário mensal do vigilante, por obrigação descumprida, em favor do empregado prejudicado, excluídas as cláusulas em que haja previsão de multa específica. O empregado para fazer jus a esta multa deverá proceder na notificação aqui referida em até 60 (sessenta) dias do evento ou ocorrência.

48 – MULTA – MORA SALARIAL:

Ressalvando questões de diferença de salário, fica estabelecida uma multa equivalente a 1 (um) dia de salário por dia de atraso em seu pagamento, além das demais cominações legais, sendo que os pagamentos normais dos salários mensais deverão ocorrer em uma única oportunidade, salvo o não comparecimento do empregado ao serviço no dia do pagamento e desde que a empresa notifique o Sindicato ou Federação Profissional, no prazo máximo de 48 horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A multa deverá ser incluída no pagamento do salário do mês seguinte, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para fins de pagamento do salário mensal as partes ajustam que, quando o pagamento coincidir com o sábado, somente neste caso poderá ser feito até segunda-feira, ou dia útil subsequente caso ela seja feriado.

49 – PAGAMENTO DE SALÁRIOS EM SEXTA-FEIRA OU VÉSPERA FERIADO:

É obrigação do empregador efetuar o pagamento dos salários em moeda corrente nacional, sempre que o mesmo se realizar em sextas-feiras ou vésperas de feriados, se após as doze horas, ressalvado o depósito em conta corrente bancária do empregado.

50 - PAGAMENTO NOS POSTOS:

As empresas ficam obrigadas a efetuar, até o 5o. dia útil do mês subsequente, o pagamento dos salários nos postos de serviço e no decorrer da jornada de trabalho, ressalvando os pagamentos através de depósito em conta bancária dos empregados. A efetivação de pagamentos na sede da empresa, são autorizados, desde que se processem até o 5o. dia útil do mês subsequente ao que se refere.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Pagamento com cheque, no posto, só até o 4o. dia útil. O pagamento com cheque na empresa, só até as 12 horas do 5o. dia útil. Quando o pagamento for efetuado na sede da empresa, deverá ser concedido Vale Transporte necessário para esse fim.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O depósito efetuado na conta corrente do empregado deverá estar disponível para saque no quinto dia útil do mês em horário bancário.

51 – POSTOS DE SERVIÇOS:

Fica estabelecido que os postos de serviços, no possível, deverão possuir:

- a) local adequado ou facilidades para alimentação;
- b) armário para guarda de uniforme e objetos pessoais;
- c) cobertura ou guaritas para os postos descobertos;
- d) meios de comunicação acessíveis;
- e) condições de higiene e água potável, e,
- f) iluminação.

52 – PRIMEIROS SOCORROS:

As empresas manterão nos veículos de fiscalização estojos contendo medicamentos necessários ao atendimento de primeiros socorros.

PARÁGRAFO UNICO: As empresas ficam obrigadas à ministrarem curso de primeiros socorros aos seus empregados que trabalham na fiscalização.

53 – PROIBIÇÃO DE ANOTAÇÃO DE ATESTADOS NA CTPS:

Fica vedado ao empregador o uso da Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotações relativas a afastamento para tratamento de saúde, em qualquer caso, ou os respectivos atestados médicos.

54 – PRORROGAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO:

Face às características especiais e particulares inerentes às atividades de segurança e vigilância, observado o estabelecido na cláusula 13 acima, ficam as empresas autorizadas a prorrogarem a jornada de trabalho de seus empregados, em regime de compensação ou não, de formas que a jornada diária não ultrapasse o limite de 720 (setecentos e vinte) minutos, e desde que o empregado não manifeste, por escrito ou por seu sindicato profissional, sua negativa ao cumprimento de tal jornada. Ficam assim as empresas autorizadas a adotar escalas de serviço, com jornadas de até 720', independentemente do total de horas que totalizem por mês, e, dentre elas, 12h por 12h, 12h por 36h, 12h por 24h.

55 – QUADRO DE AVISOS:

É permitida a divulgação de avisos pelo sindicato profissional, em quadro mural nas empresas, desde que despidos de conteúdo político-partidário ou ofensivos.



56 – QUEBRA DE MATERIAL:

Não se permite o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado.

57 - REDUÇÃO LEGAL DA HORA NOTURNA:

As horas decorrentes da contagem reduzida noturna integrarão, para todos os fins, o somatório de horas laboradas no mês, ou seja, sempre que a carga horária normal de trabalho exceder os seus limites legais, quando em decorrência do cômputo da redução legal da hora noturna, esse acréscimo a seus limites legais deverá ser pago como extra.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em decorrência do cômputo da redução legal da hora noturna, e o previsto nos parágrafos 1º e 2º do art. 73 da CLT, consigna-se que no período das 22h às 5h resultam 8 horas, conseqüentemente, para este período, devem ser pagas 8(oito) horas de adicional noturno.

58 – REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO:

As empresa se obrigam a fazer incidir, pela média física, as horas extras e o adicional noturno, desde que habituais, para cálculo e pagamento de férias, gratificações natalinas, repouso semanais remunerados, feriados, aviso prévio, indenização adicional e parcelas devidas por ocasião da rescisão contratual.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese desta cláusula, a integração das horas extras e adicional noturno em repouso semanais e feriados, mensalmente, deverá ser feita na razão de 25 por 5, ou seja, 20% do valor pago a título de horas extras e adicionais noturnos, independentemente da quantidade de repouso semanais e feriados que houverem em cada mês.

59 – REGISTRO DE EMPREGADOS E CARTÕES PONTO - LOCALIZAÇÃO:

As segundas vias dos registros de empregados, e os cartões ponto do mês em curso, deverão permanecer no local da prestação dos serviços, nos termos do Item IV, 1, "a" e "c", da Instrução Normativa MTb/GM no. 07, de 21.02.90

60 – REGISTRO DE PONTO:

As empresas poderão somente utilizar, para registro de jornadas de trabalho de vigilantes, papeleta de serviço externo, cartão-ponto, livro ponto, cartão magnético ou sistema eletrônico de controle de ponto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os registros de ponto deverão ser individuais, anotados, registrados e assinados pelo empregado, sob pena de serem considerados nulos, ficando estabelecido que para o registro de uma mesma jornada de trabalho só poderá ser utilizado um instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em fechando o cartão-ponto antes do dia "30", as horas extras deverão ser apuradas com base nos últimos 30 dias e sempre com base no salário vigente neste último mês.

61 – REPOUSOS SEMANAIS E FERIADOS:

Sempre que, por força legal, as empresas estiverem obrigadas a pagar o dia de repouso semanal remunerado ou o dia de feriado em dobro, ou seja, não tiverem compensado trabalho ocorrido nestes dias, deverão pagar todas as horas trabalhadas nestes dias com 30% (trinta por cento) de acréscimo.

62 – RETENÇÃO DA CTPS – INDENIZAÇÃO:

Será devida ao empregado a indenização correspondente a 01 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional pelo empregador, após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas de solicitação por escrito de sua devolução.

63 – RSC – RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO:

As empresas ficam obrigadas a entregar ao empregado, por ocasião da rescisão contratual, a relação dos salários durante o período de trabalho na empresa após 1994.

64 – SEGURANÇA NO TRABALHO:

As empresas assegurarão a adoção imediata das seguintes medidas, destinadas à segurança dos vigilantes:

- a) **Uso de armas:** É obrigatório o uso de armas por todos os vigilantes nos postos de serviço em que o contrato com a tomadora exigir o seu uso.

II - CLAUSULAS DE NATUREZA ECONOMICA

71 - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA:

As empresas pagarão, mensalmente, e tão somente aos seus empregados que executam as funções de vigilantes, os assim definidos pela Lei No. 7.102/83 (com as alterações introduzidas pela Lei No. 8.863/94), e pelo Decreto No. 89.056/83, um adicional de risco de vida, em valor mensal equivalente a 16% (dezesseis por cento) do salário profissional efetivamente pago ao vigilante.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Estabelecem, ainda, que esse adicional não se reflete em qualquer outra parcela salarial ou remuneratória, tais como, hora normal, horas extras, adicional noturno, reduzida noturna, 13º. salário, férias, aviso prévio indenizado, indenização adicional, etc.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados que desempenham outras funções que não as exclusivas de vigilantes, dentre os quais, fiscais, supervisores, plantões, auxiliares em serviços de segurança privada, etc, não fazem jus ao adicional de risco de vida, se estiverem registrados e contratados para alguma destas funções.

72 - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - ANUÊNIO - EXTINÇÃO

Assim como as entidades sindicais criaram esta cláusula e estabeleceram o direito que dela decorre, por, então, corresponder a vontade das partes, resolvem, agora, extingui-la, de forma que não será mais devido qualquer adicional de tempo de serviço a qualquer empregado que venha a ser contratado, ou tenha sido contratado após 30.04.2005, ou seja, que já esteja contratado mas que ainda não fazia jus a esta parcela em 30.04.2006.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregados que até 30.04.2006 já vinham recebendo de seu empregador valores decorrentes desta parcela seguirão percebendo-os, nos valores atuais, enquanto mantiverem esta relação de emprego. Os valores que estes empregados permanecerão percebendo de forma alguma poderá ser utilizado como fonte de qualquer direito aos demais empregados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os demais trabalhadores que em 30/04/2006 contam com menos de 01(um) ano de efetivo serviço para o seu empregador, ou vierem a ser contratados a partir de 01/05/2006, não farão jus ao adicional por tempo de serviço denominado "anuênio", o qual extingue-se a partir de 01.05.2006.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Estabelecem, ainda, que o valor que alguns trabalhadores continuarão percebendo, por conta da cláusula ora extinta, não se reflete e nem serve como base de cálculo para qualquer outra parcela salarial ou remuneratória, tais como, hora normal, horas extras, adicional noturno, hora reduzida noturna, 13º salário, férias, aviso prévio, indenização adicional, etc.

PARÁGRAFO QUARTO: Esta parcela continua não sendo devida aos empregados que prestem serviços de "auxiliares de segurança privada", assim como não será mais devida a qualquer empregado que for admitido após esta data, ou tenha sido admitido após 30.04.2005 no seu atual empregador.

PARÁGRAFO QUINTO: O pagamento de que trata o parágrafo anterior poderá ser suprimido, de comum acordo entre as partes, mediante o pagamento de uma indenização com valor correspondente ao produto da multiplicação do valor que estiverem percebendo, a título de anuênio, pela quantidade de anos de trabalho contínuo a este empregador até 30.04.2006. Anos incompletos não serão considerados. O acordo aqui previsto será validado através da assinatura do empregado no recibo de pagamento em que conste esta indenização.

PARÁGRAFO SEXTO: Os valores que as empresas possa ter pago a título de adicional por tempo de serviço - anuênio - nos meses de maio, junho e julho de 2006, poderão ser compensados, abatidos, do valor da indenização de que trata o parágrafo anterior.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Em contrapartida, pela extinção desta parcela, as empresas estão concedendo a todos os seus empregados, a partir de 01.05.2006, um percentual de reajuste salarial de 2,40%, superior ao INPC/IBGE acumulado do INPC/IBGE no período de 01.05.2005 a 30.04.2006 (3,34%).

PARÁGRAFO OITAVO: Em contrapartida, pela extinção desta parcela, as empresas passarão a conceder aos vigilantes, por dia de efetivo serviço, em jornada de trabalho superior a 360' (trezentos e sessenta minutos), uma refeição/alimentação no valor/dia de R\$ 5,00 (cinco reais) através do PAT. Para fins de apuração da jornada diária de 360', não serão computadas as pequenas variações de até 15 minutos que ocorrerem no início e/ou final da jornada de trabalho do empregado, nem a redução da jornada noturna.

PARÁGRAFO NONO: A refeição/alimentação, por dia de efetivo serviço, no valor/dia de R\$ 5,00 (cinco reais), poderá ser satisfeita através do fornecimento de refeições junto a empregadora, junto ao tomador dos serviços, ou junto a terceiros. Poderá, ainda, ser satisfeita com o fornecimento de vales alimentação e/ou refeição, créditos em cartões magnéticos para este fim, ou qualquer outro sistema que corresponda ao

benefício instituído por esta cláusula. Se este benefício já estiver sendo concedido considera-se cumprida a disposição desta cláusula. Se o benefício estiver sendo fornecido em valor superior, não poderá ser reduzido.

PARÁGRAFO DÉCIMO: Para os vigilantes que atuarem junto a tomadores de serviços da área pública, clientes públicos, o benefício previsto no parágrafo oitavo desta cláusula, passará a ser devido única e exclusivamente aos que passarem a executar serviços de vigilância decorrentes de contratos de prestação de serviços de vigilância com órgãos públicos decorrentes de processos licitatórios instaurados partir de 01.09.2006, e, enquanto permanecerem na execução dos mesmos. A implantação deste benefício na área pública deverá ocorrer em até 3 anos desta data.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: Para os vigilantes que atuarem junto a tomadores de serviços da área privada, clientes privados, o benefício previsto no parágrafo oitavo desta cláusula, passará a ser devido única e exclusivamente aos que passarem a executar serviços de vigilância decorrentes de contratos novos, assim considerados os firmados a partir de 01.09.2006. No prazo máximo de dois anos, a contar da assinatura do presente instrumento, o benefício previsto no parágrafo sétimo desta cláusula, passará, então, a ser devido a todos os seus empregados vigilantes que atuam na área privada.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO: Qualquer que seja a modalidade de satisfação do benefício aqui instituído, o empregado participará do seu custeio com valor correspondente a 20% do seu custo, pelo que, ficam seus empregadores, desde já, autorizados a proceder ao desconto deste valor nos salários do seus empregados que receberem este benefício.

73 – ATIVIDADES SINDICAIS:

Para os Diretores (até o máximo de três), membros do Conselho Fiscal (até o máximo de três) e Delegados Federativos (até o máximo de dois), entre membros efetivos e suplentes, do Sindicato Profissional, fica assegurado o pagamento de seus salários, quando convocados para atividades sindicais com pelo menos 72 (setenta e duas) horas de antecedência e que tais convocações não excedam ao total da jornada que normalmente cumprem em 02 (dois) dias, por mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A nominata destes dirigentes sindicais, deverá ser fornecida, contra recibo, ao SINDESP/RS, em até 30 (trinta) dias após a assinatura do presente instrumento, sob pena de perda do benefício estabelecido na "caput" desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Sempre que houver alteração na composição da nominata citada no parágrafo anterior, por alteração da diretoria ou conselho fiscal do sindicato profissional, esta alteração será comunicada no prazo e sob os efeitos do disposto no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para os casos de participação em seminários, encontros, congressos ou outros eventos sindicais, os dirigentes sindicais constantes da relação do parágrafo primeiro, poderão optar pela acumulação do benefício acima referido, para liberação em uma ou mais ocasiões.

PARÁGRAFO QUARTO: Sempre que o Sindicato Profissional for utilizar o benefício desta cláusula, deverá remeter, a cada vez, ao SINDESP/RS, com pelo menos 72h de antecedência a ocorrência do fato, nominata consolidada dos empregados contemplados com este benefício, sob pena de perda do benefício estabelecido na "caput" desta cláusula.

74 – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS AUXILIARES EM SEGURANÇA PRIVADA:

Aos empregados que executam serviços de auxiliares de segurança privada, previstos na alínea "h" da Cláusula 10 e seu Parágrafo 2º, e tão somente para estes empregados, deverá ser concedida alimentação/refeição por dia de efetivo serviço, em jornada de trabalho superior a 360' (trezentos e sessenta minutos), no valor de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) através do PAT. Para fins de apuração da jornada diária de 360', não serão computadas as pequenas variações de até 15 minutos que ocorrerem no início e/ou final da jornada de trabalho do empregado, nem a redução da jornada noturna.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A refeição/alimentação, por dia de efetivo serviço, no valor/dia de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos), poderá ser satisfeita através do fornecimento de refeições junto a empregadora, junto ao tomador dos serviços, ou junto a terceiros. Poderá, ainda, ser satisfeita com o fornecimento de vales alimentação e/ou refeição, créditos em cartões magnéticos para este fim, ou qualquer outro sistema que corresponda ao benefício instituído por esta cláusula. Se este benefício já estiver sendo concedido considera-se cumprida a disposição desta cláusula. Se benefício estiver sendo fornecido em valor superior, não poderá ser reduzido.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O fornecimento deste auxílio alimentação se dará com base no P.A.T. e os empregados participarão com 20% deste custo, ou seja, ficam as empresas desde já autorizadas a descontarem dos salários dos seus empregados beneficiados com o previsto nesta cláusula o valor correspondente a 20% do benefício que auferirem.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O benefício ora instituído não tem natureza salarial. Estabelecem, assim, que esse benefício não se reflete e nem serve como base de cálculo para qualquer outra parcela salarial ou

remuneratória, tais como, hora normal, horas extras, adicional noturno, hora reduzida noturna, 13º salário, férias, aviso prévio, indenização adicional, etc.

PARÁGRAFO QUARTO: Os demais empregados beneficiários deste instrumento, ou seja, os que não mantiverem contrato de trabalho para o cumprimento de funções e serviços de "auxiliar de segurança privada", não fazem jus a este benefício, ou seja, ao benefício do auxílio alimentação previsto nesta cláusula, até porque percebem salários superiores e outros benefícios.

75 – DIRIGENTES SINDICAIS:

Ao sindicato profissional que firma o presente acordo é assegurado que lhe seja colocado em disponibilidade remunerada um (01) de seus dirigentes sindicais, desde que nenhum outro lhe tenha sido colocado em disponibilidade remunerada, mesmo que através de qualquer outro acordo em processo de revisão de dissídio coletivo, convenção ou acordo coletivo.

I – O sindicato profissional deverá fornecer, ao SINDESP/RS, com contra recibo, a nominata de sua diretoria, identificando a que empresa estão vinculados cada um de seus componentes, e, destacando expressamente qual deles será o colocado na disponibilidade remunerada aqui prevista em até 30 dias após a assinatura do presente instrumento, sob pena de perda deste direito.

II – Enquanto perdurar esta disponibilidade o dirigente sindical liberado terá garantido tão somente o pagamento do salário profissional de vigilante e do adicional do risco de vida, independentemente do que possa, estava, ou, poderia estar percebendo do empregador.

III- O empregado a ser colocado em disponibilidade, pelas empresas, conforme previsto nesta cláusula, será necessariamente dirigente sindical com mandato em vigor, dentre os que estejam sem posto de serviço na base territorial do sindicato profissional. No caso da empresa voltar a manter o posto de serviço em que este empregado possa trabalhar na base territorial do sindicato, poderá, este sindicato profissional, substituir o dirigente liberado.

76 – REAJUSTE SALARIAL – AUXILIARES DE SEGURANÇA PRIVADA:

É concedido exclusivamente aos empregados beneficiados por esta convenção coletiva, identificados na alínea "h" da cláusula 10 desta convenção coletiva, a partir de 1º de maio de 2006, já incluído e tido como satisfeito qualquer resíduo passado e inflação até esta data, uma majoração salarial de 6,56% (seis vírgula cinquenta e seis por cento) sobre seu salário hora vigente em 30.04.2006.

PARÁGRAFO ÚNICO: O índice aqui ajustado já contempla toda e qualquer inflação havida no período revisando.

77 – REAJUSTE SALARIAL – VIGILANTES E DEMAIS EMPREGADOS:

É concedido aos empregados beneficiados por esta convenção coletiva, identificados nas alíneas "a" a "g" da cláusula 10 desta convenção coletiva, observado o limite do parágrafo segundo desta cláusula, a partir de 1º de maio de 2006, já incluído e tido como satisfeito qualquer resíduo passado e inflação até esta data, uma majoração salarial de 5,74% (cinco vírgula setenta e quatro por cento) sobre a parcela de seu salário mensal, vigente em 30.04.2006, de até R\$ 624,80.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O índice aqui ajustado já contempla toda e qualquer inflação havida no período revisando e a contrapartida pela extinção da cláusula referente ao adicional por tempo de serviço.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A parcela salarial excedente a R\$ 624,80 será objeto de livre negociação entre empregado e empregador.

78 – SALÁRIOS PROFISSIONAIS – SEGURANÇA PRIVADA:

Em decorrência do reajuste salarial concedido através deste instrumento, ficam definidos os seguintes salários profissionais :

Função	Salário Hora	Salário Mês
Vigilante + Vigilante Bombeiro	R\$ 3,00	R\$ 660,66
Vigilante Segurança Pessoal	R\$ 3,60	R\$ 792,44
Vigilante Escolta	R\$ 3,60	R\$ 792,44
Vigilante Orgânico	R\$ 3,60	R\$ 792,44
Vigilante Eventos	R\$ 3,60	R\$ 792,44
Auxiliares Segurança Privada	R\$ 1,95	R\$ 429,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A partir de 01.05.2006, como resultante da majoração salarial concedida através desta convenção coletiva, o salário profissional do vigilante que era de R\$ 2,84 (dois reais e oitenta e quatro centavos) por hora, passa a ser R\$ 3,00 (três reais) por hora, o que resulta que o mensal de R\$ 624,80

(seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos) passa a ser R\$ 660,66 (seiscentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos) por mês.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os vigilantes que exercem as funções de segurança pessoal, escolta, orgânicos e em eventos, quando do exercício destas funções, receberão um salário profissional superior em 20% (vinte por cento) ao valor do salário profissional dos vigilantes.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando o exercício das atividades de segurança pessoal, de escolta e de eventos for temporária, o acréscimo, de 20% por hora trabalhada nesta atividade, deverá ser pago como "adicional por serviços de segurança pessoal", "adicional por serviços de escolta", "adicional por serviços em eventos", ou similar, pelo período em que desempenhou estas atividades.

PARÁGRAFO QUARTO: Os vigilantes para exercerem a função de escolta deverão, obrigatoriamente, possuir o curso de extensão para carro forte, ficando vedada a contratação de vigilantes para esta atividade, sem a devida comprovação de no mínimo 02 anos na atividade de segurança patrimonial.

PARÁGRAFO QUINTO: A partir de 01.05.2006 os empregados que desempenham as atividades de Auxiliares de Segurança Privada, os assim previstos e identificados na alínea "h" e Parágrafo Segundo da Cláusula "10" deste instrumento, receberão um salário profissional hora correspondente a R\$ 1,95 (um real e noventa e cinco centavos) por hora, ou, R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais) por mês.

PARÁGRAFO SEXTO: A partir de 01.05.2006 os auxiliares de segurança privada, quando e enquanto exercerem estas funções junto a empresas, associações, fundações e instituições de beneficência, receberão um salário profissional superior em 6,67% (seis vírgula sessenta e sete por cento) ao salário previsto no parágrafo anterior, ou seja, R\$ 2,08 (dois reais e oito centavos) por hora ou, R\$ 457,60 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos) por mês, observados os demais critérios previstos nesta cláusula.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Quando o exercício das atividades de auxiliar de segurança pessoal previstas no parágrafo anterior for temporária, o acréscimo, de 6,67% por hora trabalhada nesta atividade, deverá ser pago como "adicional por serviços em empresas", ou similar, pelo período em que desempenhou estas atividades.

PARÁGRAFO OITAVO: O empregador será responsável pela hospedagem do empregado que no exercício das atividades de escolta o empregado for obrigado a pernoitar fora de casa.

79 – SALÁRIOS PROFISSIONAIS – SERVIÇOS DE ALARME E SIMILARES:

Os empregados de empresas de monitoramento, instalação e comercialização de alarmes, CFTVs e equipamentos elétricos e eletrônicos de segurança, perceberão os salários profissionais abaixo:

Função	Salário Hora	Salário Mês
Ajudantes	R\$ 1,72	R\$ 378,78
Instalador / Operador de Central	R\$ 2,42	R\$ 532,40
Agente de Monitoramento	R\$ 2,60	R\$ 572,00
Técnico	R\$ 3,78	R\$ 831,60

PARÁGRAFO ÚNICO: Devem ser mantidos os salários dos empregados que desempenharem as funções acima e já percebem salário superior ao agora fixado.

80 – TABELA DE REMUNERAÇÃO 2006/2007:

Os vigilantes terceirizados perceberão, conforme a escala de serviço que cumprirem, e as condições a seguir identificadas, as remunerações (salário + parcelas variáveis) constantes da tabela a seguir expressa:

1) Na apuração dos valores da tabela foi considerado que os vigilantes gozaram os intervalos de alimentação e repouso. Caso assim não ocorra, deverá ser acrescentado àqueles valores o correspondente ao que prevê o art. 71 da CLT.

2) Na apuração dos valores da tabela foi considerado que os vigilantes gozaram a folga correspondente aos dias de descanso semanal remunerado ou feriado, no próprio dia, ou, em outro dia a título de compensação. Caso assim não ocorra, deverá ser acrescentado àqueles valores o pagamento correspondente, conforme previsto em lei.

3) Esta tabela aplica-se tão somente para meses de 30 dias em que foram trabalhados a quantidade de dias ali apontadas.

4) Para as escalas abaixo relacionadas deverão ser observadas e cumpridas as remunerações ali estabelecidas.

5) As remunerações, que a seguir constam, representam o total devido em razão da carga horária e frequência de cada tipo de escala. Sob hipótese alguma os valores abaixo devem ser considerados como do salário do vigilante. O salário do vigilante é o previsto na cláusula 78 acima.

6) Consigna-se, para todos os fins, que o salário mensal dos empregados em regime integral é resultante da multiplicação do salário hora por 220, e, o salário hora destes empregados sempre será resultante do salário mensal dividido por 220.

Salário Hora	3,00	Salário Mês	660,66	Risco Vida Mês	105,60
Hora Extra 50%	4,50	Adicional IA - hora	1,50	Adicional Noturno	0,60
Hora Cláusula 61	3,90				

Escalas	DIURNA 24 DIAS	DIURNA 25 DIAS	DIURNA 26 DIAS	NOTURNA 24 DIAS	NOTURNA 25 DIAS	NOTURNA 26 DIAS
06:00h - 6 x 1	626,40	627,03	626,40	856,28	866,23	874,87
07:20h - 6 x 1	766,36	766,36	766,36	1034,20	1045,36	1056,52
08:00h - 6 x 1	773,54	816,74	859,94	1041,38	1095,74	1150,10
09:00h - 6 x 1	903,14	951,74	1000,34	1170,98	1230,74	1290,50
10:00h - 6 x 1	1032,74	1086,74	1140,74	1300,58	1365,74	1430,90
11:00h - 6 x 1	1162,34	1221,74	1281,14	1430,18	1500,74	1571,30
12:00h - 6 x 1	1291,94	1356,74	1421,54	1559,78	1635,74	1711,70

Escalas Especiais	DIURNA	NOTURNA
06:00h - 5x2 - 22d	551,23	761,74
08:48h - 5x2 - 22d	766,37	1011,89
12:00h - 2x1 - 20d	1032,75	1255,95
12:00h - 3x1 - 23d	1227,15	1483,83
12:00h - 4x1 - 24d	1291,95	1559,79
12:00h - 5x1 - 25d	1356,75	1635,75
12:00h - 5x2 - 22d	1162,35	1407,87
12 x 36 - 15 DIAS	766,36	876,14
12x36D+ 12x12SDF	1032,74	1088,54
12x36N+12x12SDF	1200,14	1255,94

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica vedada a contratação de vigilantes horistas para o cumprimento das escalas de 12 (doze) horas que constam na tabela acima.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Esta proibição não se aplica aos demais casos, mesmo quando são cumpridas jornadas de 12(doze) horas, particularmente em cobertura de folgas, faltas, atestados médicos, ou em caso de empregados contratados para laborarem em fins de semana, feriado ou reforço de serviço.

81 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE MAIO, JUNHO e JULHO/2006:

Os salários aqui estabelecidos deverão ser praticados a partir da folha de pagamento de agosto, desde que esta convenção coletiva seja depositada e liberada pela DRT/RS até o dia 20 daquele mês, caso contrário, serão praticados a partir do mês seguinte ao depósito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As diferenças salariais que houverem, referentes ao meses de maio/06, junho/06 e julho/06, deverão ser pagas a partir da folha de pagamento de agosto/06 na razão de um mês de diferenças a cada mês.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas representadas pelo SINDESP/RS iniciarão o pagamento das diferenças de verbas rescisórias a contar do deferimento do pedido de registro da presente Convenção Coletiva do Trabalho pela DRT/RS o que deve ocorrer em até 30 dias de então, e, desde que o empregado agende este pagamento através de seu sindicato profissional ou diretamente na empresa.

82 - VIGÊNCIA:

O presente instrumento é feito para vigor, exclusivamente, a partir de 01.05.2006, por 24(vinte e quatro) meses, até 30.04.2008, ressalvadas as cláusulas de Natureza Econômica, numeradas de 71 a 80, que vigorarão por 12(doze) meses.

83 - ASSINATURAS:

Por justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03(três) vias.

ANTE O ACIMA EXPOSTO, e atendendo às disposições do art. 614 e seus parágrafos da CLT, depositam a presente convenção coletiva de trabalho junto a DRT/RS, requerendo seja procedido o seu registro e arquivamento, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.



Nestes Termos,
Pedem Juntada e Deferimento.

Porto Alegre, 01 de agosto de 2006.

CRISTIANO LANDGRAF – CIC no. 691.640.530-91

Presidente do

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE RIO GRANDE

Adriano Verissimo - OAB/RS 42.800 – CIC no. 943.485.020-72
Assessor Jurídico da Entidade Profissional

Cláudio Roberto Laude - CIC: 008.932.770-53

Presidente do

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Mario H. P. Farinon - OAB/RS 10.504 – CIC no. 216.086.360-20
Assessor Jurídico da Entidade Patronal

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO DELEGACIA REGIONAL NO RS

Nos termos do artigo 614, da CLT, defiro o pedido de registro da
presente Convenção/Acordo Coletivo de Trabalho/Alterações
constante do processo n.º 46218. 013497/2006-85.
Registrado e Arquivado na DRT/RS sob o n.º x, às fls. x do
livro n.º x.

Porto Alegre, 31/08/2006

(nome, cargo, matrícula e assinatura)
data do Protocolo de depósito 31/08/2006
Jacira Moreira Silveira
Chefe do Setor de Mediação
MTE/DRT/RS

- b) **Munição:** Em usando arma, os vigilantes que trabalham à noite, deverão receber uma carga extra de projéteis em condições de uso, sempre que o cliente o solicitar.
- c) **Revisão e manutenção:** Ficam as empresas obrigadas a realizarem revisão e manutenção periódica de armas e munições utilizadas nos postos de serviço.
- d) **Iluminação:** Nos postos de serviço noturno, quando necessário, deverão ser fornecidas lanternas aos vigilantes, equipadas com pilhas e assegurada a sua reposição sem ônus para os empregados, para melhor inspecionar o local.
- e) **Extensão:** Nenhum vigilante deverá portar arma de grosso calibre, sem que esteja devidamente habilitado para tal.

65 – SEGURO DE VIDA:

Em cumprimento do disposto no art. 19, inciso IV, da Lei No. 7.102/83, e, no artigo 20 inciso IV e artigo 21 do Decreto No. 89.056/83, as empresas se obrigam a contratar seguro de vida em grupo para os vigilantes, somente para os vigilantes, sem qualquer ônus para os mesmos, concedendo as seguintes coberturas, no mínimo.

- a) 26 (vinte e seis) vezes a remuneração mensal do vigilante verificada no mês anterior ao evento, para cobertura de morte natural, e, invalidez permanente total;
- b) 52 (cinquenta e duas) vezes a remuneração mensal do vigilante, verificada no mês anterior ao evento, para cobertura de morte acidental, e, invalidez permanente total decorrente de acidente do trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No caso de inobservância da norma acima, as empresas se obrigam ao respectivo pagamento, na ocorrência das hipóteses e nos valores fixados, devidamente atualizados monetariamente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas deverão franquear ao sindicato profissional e patronal que firmam o presente, quando solicitado, comprovante da contratação e pagamento do seguro aqui previsto, na sede da empresa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas deverão fornecer aos empregados cópias dos seus certificados de contratação do seguro de vida aqui previsto.

PARÁGRAFO QUARTO: Também gozam do benefício aqui estabelecido os empregados encarregados da fiscalização dos serviços dos vigilantes, independentemente da denominação que lhes seja atribuída.

PARÁGRAFO QUINTO: Até 30 dias após o registro da presente convenção coletiva, e, sempre que firmarem um novo seguro, as empresas deverão fornecer ao sindicato profissional a cópia de sua apólice de seguro aqui prevista.

66 – SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL:

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

67 - TABELA DE CUSTOS MÍNIMOS:

As empresas representadas pelo sindicato patronal que firma o presente instrumento se obrigam a praticar os salários identificados nesta convenção coletiva, e, não praticar preços inexecutáveis na prestação de seus serviços, ou seja, preços inferiores ao custo mínimo estabelecido de comum acordo entre as entidades sindicais que firmam o presente instrumento.

68 - TREINAMENTO:

As despesas com passagem, alojamento, alimentação, do próprio curso, para o treinamento dos vigilantes nos cursos de formação, especialização e reciclagem, exigidos pela Lei Nº 7.102/83, serão custeadas pela empresa empregadora, sem ônus para os empregados, ainda, aos mesmos será devida a percepção integral do salário do período de aulas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Se o vigilante pedir demissão no prazo de 6 (seis) meses da realização do curso, deverá reembolsar a empresa na base de 1/6 (um sexto) do valor correspondente a seu salário profissional básico, por mês que faltar para completar o referido período de 6 (seis) meses.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A empresa que for contumaz descumpridora de suas obrigações trabalhistas quanto a esse empregado, não poderá se utilizar do previsto no parágrafo anterior.

69 – UNIFORME E EPI:

Sempre que for exigido pelo empregador o seu uso em serviço, as empresas fornecerão sem ônus para os seus empregados, os equipamentos de proteção individual e uniforme e os seus acessórios, bem como equipamento adequado para os dias de chuva, composto de capa e botas, os quais permanecerão depositados no local da prestação de serviços.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Sempre que o vigilante estiver usando o uniforme que lhe foi fornecido pela empresa, de forma incorreta, incompleta ou imprópria, ou não estiver usando seu uniforme, responderá por uma multa equivalente a 25% do seu salário dia. Estará sujeito a mesma multa, o vigilante que utilizar o uniforme fora do local e do seu horário de trabalho. Tudo independentemente, de punições de natureza disciplinar.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O uniforme dos vigilantes do sexo masculino é composto de calça, camisa, gravata, sapato (ou coturno), jaqueta (ou similar) e quepe (ou similar), este quando utilizado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O uniforme dos vigilantes do sexo feminino é composto de saias (saias calças, calças ou vestidos), camisa, blusa, gravata, calçado, jaqueta (ou similar) e quepe (ou similar), este quando utilizado.

PARÁGRAFO QUARTO: Fica expressamente definido que as meias não fazem parte do uniforme.

PARÁGRAFO QUINTO: A multa aqui prevista não será aplicada se o local da prestação de serviço não apresentar condições para a troca de roupa.

70-A - VALE TRANSPORTE:

As empresas se obrigam a conceder a seus empregados, mensalmente, em uma única oportunidade em relação a cada empregado, num intervalo não superior à 30 (trinta) dias, vale-transporte na quantidade necessária ao seu deslocamento de ida e volta ao serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O vale transporte segue custeado pelo beneficiário, no valor equivalente a 6% (seis por cento) do seu salário básico mensal, independentemente da escala que cumprir e a quantidade de passagens que utilizar.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ficam as empresas obrigadas a entregar os vale-transporte a todos os seus empregados nos postos de serviço.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando a empresa não efetuar a entrega do vale-transporte no postos de serviço e o trabalhador tiver que se deslocar até a sede da empresa, fica esta obrigada a conceder os vales-transportes necessários para este fim.

PARÁGRAFO QUARTO: Ficam as empresas autorizadas a substituir o fornecimento do vale transporte pelo numerário correspondente ao mesmo.

PARÁGRAFO QUINTO: O desconto do vale transporte só é e só será proporcional nos casos em que o empregado, por força de férias, benefício previdenciário, admissão, demissão, ou, acidente do trabalho, não tenha trabalhado todo o mês.

70-B - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE:

Serão abonadas e remuneradas as faltas do empregado nos dias de provas escolares ou universitárias, na proporção de uma tarde por mês, desde que comprovada por atestado da instituição que esteja estudando em curso oficial e regular, e, desde que a empresa seja notificada com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

70-C - AUSÊNCIA JUSTIFICADA:

Além dos dias previstos no artigo 473 da CLT o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, durante o período em que estiver a disposição de autoridade policial ou judicial na apuração de crime em que o empregado esteja envolvido em decorrência exclusiva do exercício de suas funções profissionais para o seu empregador.

70-D - EMPRÉSTIMO COM CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO:

Ficam as empresas obrigadas a firmar os convênios de que trata o Decreto Lei 4840/03.

70-E - INCENTIVO A MANUTENÇÃO DO EMPREGO: Em vista das peculiaridades da terceirização dos serviços, fica facultada a celebração de acordo triangular entre (1) a empresa que esta perdendo determinado contrato de prestação de serviços, (2) a empresa que esta assumindo este contrato de prestação de serviços, e, (3) o empregado, este necessariamente sob a assistência de seu empregador, com as seguintes condições;

(a) a empresa que esta assumindo o contrato de prestação de serviços admite o empregado e a ele concede garantia de emprego pelo prazo de 6 meses;

(b) o empregado haverá de ser admitido na empresa que esta assumindo o contrato de prestação de serviços com o mesmo salário e no dia imediatamente seguinte ao de seu desligamento da empresa que esta perdendo o contrato; e,

(c) a empresa empregadora que esta perdendo o contrato de prestação de serviços, de um lado, ficará desonerada, do aviso prévio, vez que o, empregado seguirá empregado e sem perder salário, e, de outro,



recolherá em favor do empregado demitido, com abrigo no decreto 99684/90 a multa de 20% sobre o montante dos depósitos realizados e/ou devidos por conta de seu FGTS.

II - CLAUSULAS DE NATUREZA ECONOMICA

71 – ADICIONAL DE RISCO DE VIDA:

As empresas pagarão, mensalmente, e tão somente aos seus empregados que executam as funções de vigilantes, os assim definidos pela Lei No. 7.102/83 (com as alterações introduzidas pela Lei No. 8.863/94), e pelo Decreto No. 89.056/83, um adicional de risco de vida, em valor mensal equivalente a 16% (dezesseis por cento) do salário profissional efetivamente pago ao vigilante.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Estabelecem, ainda, que esse adicional não se reflete em qualquer outra parcela salarial ou remuneratória, tais como, hora normal, horas extras, adicional noturno, reduzida noturna, 13º salário, férias, aviso prévio indenizado, indenização adicional, etc.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados que desempenham outras funções que não as exclusivas de vigilantes, dentre os quais, fiscais, supervisores, plantões, auxiliares em serviços de segurança privada, etc. não fazem jus ao adicional de risco de vida, se estiverem registrados e contratados para alguma destas funções.

72 – ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO – ANUÊNIO - EXTINÇÃO

Assim como as entidades sindicais criaram esta cláusula e estabeleceram o direito que dela decorre, por, então, corresponder a vontade das partes, resolvem, agora, extingui-la, de forma que não será mais devido qualquer adicional de tempo de serviço a qualquer empregado que venha a ser contratado, ou tenha sido contratado após 30.04.2005, ou seja, que já esteja contratado mas que ainda não fazia jus a esta parcela em 30.04.2006.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregados que até 30.04.2006 já vinham recebendo de seu empregador valores decorrentes desta parcela seguirão percebendo-os, nos valores atuais, enquanto mantiverem esta relação de emprego. Os valores que estes empregados permanecerão percebendo de forma alguma poderá ser utilizado como fonte de qualquer direito aos demais empregados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os demais trabalhadores que em 30/04/2006 contam com menos de 01(um) ano de efetivo serviço para o seu empregador, ou vierem a ser contratados a partir de 01/05/2006, não farão jus ao adicional por tempo de serviço denominado "anuênio", o qual extingue-se a partir de 01.05.2006.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Estabelecem, ainda, que o valor que alguns trabalhadores continuarão percebendo, por conta da cláusula ora extinta, não se reflete e nem serve como base de cálculo para qualquer outra parcela salarial ou remuneratória, tais como, hora normal, horas extras, adicional noturno, hora reduzida noturna, 13º salário, férias, aviso prévio, indenização adicional, etc.

PARÁGRAFO QUARTO: Esta parcela continua não sendo devida aos empregados que prestem serviços de "auxiliares de segurança privada", assim como não será mais devida a qualquer empregado que for admitido após esta data, ou tenha sido admitido após 30.04.2005 no seu atual empregador.

PARÁGRAFO QUINTO: O pagamento de que trata o parágrafo anterior poderá ser suprimido, de comum acordo entre as partes, mediante o pagamento de uma indenização com valor correspondente ao produto da multiplicação do valor que estiverem percebendo, a título de anuênio, pela quantidade de anos de trabalho contínuo a este empregador até 30.04.2006. Anos incompletos não serão considerados. O acordo aqui previsto será validado através da assinatura do empregado no recibo de pagamento em que conste esta indenização.

PARÁGRAFO SEXTO: Os valores que as empresas possa ter pago a título de adicional por tempo de serviço – anuênio – nos meses de maio, junho e julho de 2006, poderão ser compensados, abatidos, do valor da indenização de que trata o parágrafo anterior.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Em contrapartida, pela extinção desta parcela, as empresas estão concedendo a todos os seus empregados, a partir de 01.05.2006, um percentual de reajuste salarial de 2,40%, superior ao INPC/IBGE acumulado do INPC/IBGE no período de 01.05.2005 a 30.04.2006 (3,34%).

PARÁGRAFO OITAVO: Em contrapartida, pela extinção desta parcela, as empresas passarão a conceder aos vigilantes, por dia de efetivo serviço, em jornada de trabalho superior a 360' (trezentos e sessenta minutos), uma refeição/alimentação no valor/dia de R\$ 5.00 (cinco reais) através do PAT. Para fins de apuração da jornada diária de 360', não serão computadas as pequenas variações de até 15 minutos que ocorrerem no início e/ou final da jornada de trabalho do empregado, nem a redução da jornada noturna.



PARÁGRAFO NONO: A refeição/alimentação, por dia de efetivo serviço, no valor/dia de R\$ 5,00 (cinco reais), poderá ser satisfeita através do fornecimento de refeições junto a empregadora, junto ao tomador dos serviços, ou junto a terceiros. Poderá, ainda, ser satisfeita com o fornecimento de vales alimentação e/ou refeição, créditos em cartões magnéticos para este fim, ou qualquer outro sistema que corresponda ao benefício instituído por esta cláusula. Se este benefício já estiver sendo concedido considera-se cumprida a disposição desta cláusula. Se o benefício estiver sendo fornecido em valor superior, não poderá ser reduzido.

PARÁGRAFO DÉCIMO: Para os vigilantes que atuarem junto a tomadores de serviços da área pública, clientes públicos, o benefício previsto no parágrafo oitavo desta cláusula, passará a ser devido única e exclusivamente aos que passarem a executar serviços de vigilância decorrentes de contratos de prestação de serviços de vigilância com órgãos públicos decorrentes de processos licitatórios instaurados partir de 01.09.2006, e, enquanto permanecerem na execução dos mesmos. A implantação deste benefício na área pública deverá ocorrer em até 3 anos desta data.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: Para os vigilantes que atuarem junto a tomadores de serviços da área privada, clientes privados, o benefício previsto no parágrafo oitavo desta cláusula, passará a ser devido única e exclusivamente aos que passarem a executar serviços de vigilância decorrentes de contratos novos, assim considerados os firmados a partir de 01.09.2006. No prazo máximo de dois anos, a contar da assinatura do presente instrumento, o benefício previsto no parágrafo sétimo desta cláusula, passará, então, a ser devido a todos os seus empregados vigilantes que atuam na área privada.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO: Qualquer que seja a modalidade de satisfação do benefício aqui instituído, o empregado participará do seu custeio com valor correspondente a 20% do seu custo, pelo que, ficam seus empregadores, desde já, autorizados a proceder ao desconto deste valor nos salários do seus empregados que receberem este benefício.

73 – ATIVIDADES SINDICAIS:

Para os Diretores (até o máximo de três), membros do Conselho Fiscal (até o máximo de três) e Delegados Federativos (até o máximo de dois), entre membros efetivos e suplentes, do Sindicato Profissional, fica assegurado o pagamento de seus salários, quando convocados para atividades sindicais com pelo menos 72 (setenta e duas) horas de antecedência e que tais convocações não excedam ao total da jornada que normalmente cumprem em 02 (dois) dias, por mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A nominata destes dirigentes sindicais, deverá ser fornecida, contra recibo, ao SINDESP/RS, em até 30 (trinta) dias após a assinatura do presente instrumento, sob pena de perda do benefício estabelecido na "caput" desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Sempre que houver alteração na composição da nominata citada no parágrafo anterior, por alteração da diretoria ou conselho fiscal do sindicato profissional, esta alteração será comunicada no prazo e sob os efeitos do disposto no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para os casos de participação em seminários, encontros, congressos ou outros eventos sindicais, os dirigentes sindicais constantes da relação do parágrafo primeiro, poderão optar pela acumulação do benefício acima referido, para liberação em uma ou mais ocasiões.

PARÁGRAFO QUARTO: Sempre que o Sindicato Profissional for utilizar o benefício desta cláusula, deverá remeter, a cada vez, ao SINDESP/RS, com pelo menos 72h de antecedência a ocorrência do fato, nominata consolidada dos empregados contemplados com este benefício, sob pena de perda do benefício estabelecido na "caput" desta cláusula.

74 – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS AUXILIARES EM SEGURANÇA PRIVADA:

Aos empregados que executam serviços de auxiliares de segurança privada, previstos na alínea "h" da Cláusula 10 e seu Parágrafo 2º, e tão somente para estes empregados, deverá ser concedida alimentação/refeição por dia de efetivo serviço, em jornada de trabalho superior a 360' (trezentos e sessenta minutos), no valor de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) através do PAT. Para fins de apuração da jornada diária de 360', não serão computadas as pequenas variações de até 15 minutos que ocorrerem no início e/ou final da jornada de trabalho do empregado, nem a redução da jornada noturna.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A refeição/alimentação, por dia de efetivo serviço, no valor/dia de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos), poderá ser satisfeita através do fornecimento de refeições junto a empregadora, junto ao tomador dos serviços, ou junto a terceiros. Poderá, ainda, ser satisfeita com o fornecimento de vales alimentação e/ou refeição, créditos em cartões magnéticos para este fim, ou qualquer outro sistema que corresponda ao benefício instituído por esta cláusula. Se este benefício já estiver sendo concedido considera-se cumprida a disposição desta cláusula. Se benefício estiver sendo fornecido em valor superior, não poderá ser reduzido.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O fornecimento deste auxílio alimentação se dará com base no P.A.T. e os empregados participarão com 20% deste custo, ou seja, ficam as empresas desde já autorizadas a



descontarem dos salários dos seus empregados beneficiados com o previsto nesta cláusula o valor correspondente a 20% do benefício que auferirem.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O benefício ora instituído não tem natureza salarial. Estabelecem, assim, que esse benefício não se reflete e nem serve como base de cálculo para qualquer outra parcela salarial ou remuneratória, tais como, hora normal, horas extras, adicional noturno, hora reduzida noturna, 13º salário, férias, aviso prévio, indenização adicional, etc.

PARÁGRAFO QUARTO: Os demais empregados beneficiários deste instrumento, ou seja, os que não mantiverem contrato de trabalho para o cumprimento de funções e serviços de "auxiliar de segurança privada", não fazem jus a este benefício, ou seja, ao benefício do auxílio alimentação previsto nesta cláusula, até porque percebem salários superiores e outros benefícios.

75 – DIRIGENTES SINDICAIS:

Ao sindicato profissional que firma o presente acordo é assegurado que lhe seja colocado em disponibilidade remunerada um (01) de seus dirigentes sindicais, desde que nenhum outro lhe tenha sido colocado em disponibilidade remunerada, mesmo que através de qualquer outro acordo em processo de revisão de dissídio coletivo, convenção ou acordo coletivo.

I – O sindicato profissional deverá fornecer, ao SINDESP/RS, com contra recibo, a nominata de sua diretoria, identificando a que empresa estão vinculados cada um de seus componentes, e, destacando expressamente qual deles será o colocado na disponibilidade remunerada aqui prevista em até 30 dias após a assinatura do presente instrumento, sob pena de perda deste direito.

II – Enquanto perdurar esta disponibilidade o dirigente sindical liberado terá garantido tão somente o pagamento do salário profissional de vigilante e do adicional do risco de vida, independentemente do que possa, estava, ou, poderia estar percebendo do empregador.

III- O empregado a ser colocado em disponibilidade, pelas empresas, conforme previsto nesta cláusula, será necessariamente dirigente sindical com mandato em vigor, dentre os que estejam sem posto de serviço na base territorial do sindicato profissional. No caso da empresa voltar a manter o posto de serviço em que este empregado possa trabalhar na base territorial do sindicato, poderá, este sindicato profissional, substituir o dirigente liberado.

76 – REAJUSTE SALARIAL – AUXILIARES DE SEGURANÇA PRIVADA:

É concedido exclusivamente aos empregados beneficiados por esta convenção coletiva, identificados na alínea "h" da cláusula 10 desta convenção coletiva, a partir de 1º de maio de 2006, já incluído e tido como satisfeito qualquer resíduo passado e inflação até esta data, uma majoração salarial de 6,56% (seis vírgula cinquenta e seis por cento) sobre seu salário hora vigente em 30.04.2006.

PARÁGRAFO UNICO: O índice aqui ajustado já contempla toda e qualquer inflação havida no período revisando.

77 – REAJUSTE SALARIAL – VIGILANTES E DEMAIS EMPREGADOS:

É concedido aos empregados beneficiados por esta convenção coletiva, identificados nas alíneas "a" a "g" da cláusula 10 desta convenção coletiva, observado o limite do parágrafo segundo desta cláusula, a partir de 1º de maio de 2006, já incluído e tido como satisfeito qualquer resíduo passado e inflação até esta data, uma majoração salarial de 5,74% (cinco vírgula setenta e quatro por cento) sobre a parcela de seu salário mensal, vigente em 30.04.2006, de até R\$ 624,80.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O índice aqui ajustado já contempla toda e qualquer inflação havida no período revisando e a contrapartida pela extinção da cláusula referente ao adicional por tempo de serviço.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A parcela salarial excedente a R\$ 624,80 será objeto de livre negociação entre empregado e empregador.

78 – SALÁRIOS PROFISSIONAIS – SEGURANÇA PRIVADA:

Em decorrência do reajuste salarial concedido através deste instrumento, ficam definidos os seguintes salários profissionais :

Função	Salário Hora	Salário Mês
Vigilante + Vigilante Bombeiro	R\$ 3,00	R\$ 660,66
Vigilante Segurança Pessoal	R\$ 3,60	R\$ 792,44
Vigilante Escolta	R\$ 3,60	R\$ 792,44
Vigilante Orgânico	R\$ 3,60	R\$ 792,44
Vigilante Eventos	R\$ 3,60	R\$ 792,44
Auxiliares Segurança Privada	R\$ 1,95	R\$ 429,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A partir de 01.05.2006, como resultante da majoração salarial concedida através desta convenção coletiva, o salário profissional do vigilante que era de R\$ 2,84 (dois reais e oitenta e quatro centavos) por hora, passa a ser R\$ 3,00 (três reais) por hora, o que resulta que o mensal de R\$ 624,80 (seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos) passa a ser R\$ 660,66 (seiscentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos) por mês.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os vigilantes que exercem as funções de segurança pessoal, escolta, orgânicos e em eventos, quando do exercício destas funções, receberão um salário profissional superior em 20% (vinte por cento) ao valor do salário profissional dos vigilantes.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando o exercício das atividades de segurança pessoal, de escolta e de eventos for temporária, o acréscimo, de 20% por hora trabalhada nesta atividade, deverá ser pago como "adicional por serviços de segurança pessoal", "adicional por serviços de escolta", "adicional por serviços em eventos", ou similar, pelo período em que desempenhou estas atividades.

PARÁGRAFO QUARTO: Os vigilantes para exercêrem a função de escolta deverão, obrigatoriamente, possuir o curso de extensão para carro forte, ficando vedada a contratação de vigilantes para esta atividade, sem a devida comprovação de no mínimo 02 anos na atividade de segurança patrimonial.

PARÁGRAFO QUINTO: A partir de 01.05.2006 os empregados que desempenham as atividades de Auxiliares de Segurança Privada, os assim previstos e identificados na alínea "h" e Parágrafo Segundo da Cláusula "10" deste instrumento, receberão um salário profissional hora correspondente a R\$ 1,95 (um real e noventa e cinco centavos) por hora, ou, R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais) por mês.

PARÁGRAFO SEXTO: A partir de 01.05.2006 os auxiliares de segurança privada, quando e enquanto exercerem estas funções junto a empresas, associações, fundações e instituições de beneficência, receberão um salário profissional superior em 6,67% (seis vírgula sessenta e sete por cento) ao salário previsto no parágrafo anterior, ou seja, R\$ 2,08 (dois reais e oito centavos) por hora ou, R\$ 457,60 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos) por mês, observados os demais critérios previstos nesta cláusula.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Quando o exercício das atividades de auxiliar de segurança pessoal previstas no parágrafo anterior for temporária, o acréscimo, de 6,67% por hora trabalhada nesta atividade, deverá ser pago como "adicional por serviços em empresas", ou similar, pelo período em que desempenhou estas atividades.

PARÁGRAFO OITAVO: O empregador será responsável pela hospedagem do empregado que no exercício das atividades de escolta o empregado for obrigado a pernoitar fora de casa.

79 – SALÁRIOS PROFISSIONAIS – SERVIÇOS DE ALARME E SIMILARES:

Os empregados de empresas de monitoramento, instalação e comercialização de alarmes, CFTVs e equipamentos elétricos e eletrônicos de segurança, perceberão os salários profissionais abaixo:

Função	Salário Hora	Salário Mês
Ajudantes	R\$ 1,72	R\$ 378,78
Instalador / Operador de Central	R\$ 2,42	R\$ 532,40
Agente de Monitoramento	R\$ 2,60	R\$ 572,00
Técnico	R\$ 3,78	R\$ 831,60

PARÁGRAFO ÚNICO: Devem ser mantidos os salários dos empregados que desempenharem as funções acima e já percebem salário superior ao agora fixado.

80 – TABELA DE REMUNERAÇÃO 2006/2007:

Os vigilantes terceirizados perceberão, conforme a escala de serviço que cumprirem, e as condições a seguir identificadas, as remunerações (salário + parcelas variáveis) constantes da tabela a seguir expressa:

1) Na apuração dos valores da tabela foi considerado que os vigilantes gozaram os intervalos de alimentação e repouso. Caso assim não ocorra, deverá ser acrescentado àqueles valores o correspondente ao que prevê o art. 71 da CLT.

2) Na apuração dos valores da tabela foi considerado que os vigilantes gozaram a folga correspondente aos dias de descanso semanal remunerado ou feriado, no próprio dia, ou, em outro dia a título de compensação. Caso assim não ocorra, deverá ser acrescentado àqueles valores o pagamento correspondente, conforme previsto em lei.

3) Esta tabela aplica-se tão somente para meses de 30 dias em que foram trabalhados a quantidade de dias ali apontadas.

4) Para as escalas abaixo relacionadas deverão ser observadas e cumpridas as remunerações ali estabelecidas.



5) As remunerações, que a seguir constam, representam o total devido em razão da carga horária e frequência de cada tipo de escala. Sob hipótese alguma os valores abaixo devem ser considerados como do salário do vigilante. O salário do vigilante é o previsto na cláusula 78 acima.

6) Consigna-se, para todos os fins, que o salário mensal dos empregados em regime integral é resultante da multiplicação do salário hora por 220, e, o salário hora destes empregados sempre será resultante do salário mensal dividido por 220.

Salário Hora	3,00	Salário Mês	660,66	Risco Vida Mês	105,60
Hora Extra 50%	4,50	Adicional IA - hora	1,50	Adicional Noturno	0,60
Hora Cláusula 61	3,90				

Escalas	DIURNA 24 DIAS	DIURNA 25 DIAS	DIURNA 26 DIAS	NOTURNA 24 DIAS	NOTURNA 25 DIAS	NOTURNA 26 DIAS
06:00h - 6 x 1	626,40	627,03	626,40	856,28	866,23	874,87
07:20h - 6 x 1	766,36	766,36	766,36	1034,20	1045,36	1056,52
08:00h - 6 x 1	773,54	816,74	859,94	1041,38	1095,74	1150,10
09:00h - 6 x 1	903,14	951,74	1000,34	1170,98	1230,74	1290,50
10:00h - 6 x 1	1032,74	1086,74	1140,74	1300,58	1365,74	1430,90
11:00h - 6 x 1	1162,34	1221,74	1281,14	1430,18	1500,74	1571,30
12:00h - 6 x 1	1291,94	1356,74	1421,54	1559,78	1635,74	1711,70

Escalas Especiais	DIURNA	NOTURNA
06:00h - 5x2 - 22d	551,23	761,74
08:48h - 5x2 - 22d	766,37	1011,89
12:00h - 2x1 - 20d	1032,75	1255,95
12:00h - 3x1 - 23d	1227,15	1483,83
12:00h - 4x1 - 24d	1291,95	1559,79
12:00h - 5x1 - 25d	1356,75	1635,75
12:00h - 5x2 - 22d	1162,35	1407,87
12 x 36 - 15 DIAS	766,36	876,14
12x36D+ 12x12SDF	1032,74	1088,54
12x36N+12x12SDF	1200,14	1255,94

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica vedada a contratação de vigilantes horistas para o cumprimento das escalas de 12 (doze) horas que constam na tabela acima.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Esta proibição não se aplica aos demais casos, mesmo quando são cumpridas jornadas de 12(doze) horas, particularmente em cobertura de folgas, faltas, atestados médicos, ou em caso de empregados contratados para laborarem em fins de semana, feriado ou reforço de serviço.

81 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE MAIO, JUNHO e JULHO/2006:

Os salários aqui estabelecidos deverão ser praticados a partir da folha de pagamento de agosto, desde que esta convenção coletiva seja depositada e liberada pela DRT/RS até o dia 20 daquele mês, caso contrário, serão praticados a partir do mês seguinte ao depósito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As diferenças salariais que houverem, referentes ao meses de maio/06, junho/06 e julho/06, deverão ser pagas a partir da folha de pagamento de agosto/06 na razão de um mês de diferenças a cada mês.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas representadas pelo SINDESP/RS iniciarão o pagamento das diferenças de verbas rescisórias a contar do deferimento do pedido de registro da presente Convenção Coletiva do Trabalho pela DRT/RS o que deve ocorrer em até 30 dias de então, e, desde que o empregado agende este pagamento através de seu sindicato profissional ou diretamente na empresa.

82 - VIGÊNCIA:

O presente instrumento é feito para vigir, exclusivamente, a partir de 01.05.2006, por 24(vinte e quatro) meses, até 30.04.2008, ressalvadas as cláusulas de Natureza Econômica, numeradas de 71 a 80, que vigorarão por 12(doze) meses.

83 - ASSINATURAS:


Por justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03(três) vias.




ANTE O ACIMA EXPOSTO, e atendendo às disposições do art. 614 e seus parágrafos da CLT, depositam a presente convenção coletiva de trabalho junto a DRTE/RS, requerendo seja procedido o seu registro e arquivamento, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Nestes Termos,
Pedem Juntada e Deferimento.


Porto Alegre, 01 de agosto de 2006.


Luis Carlos Corrêa da Silva – CIC no. 451.276.620-00
Presidente do

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE URUGUAIANA


Cláudio Roberto Laude - CIC: 008.932.770-53
Presidente do

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL


Mario H. P. Farinon - OAB/RS 10.504 – CIC no. 216.086.360-20
Assessor Jurídico da Entidade Patronal

MINISTERIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

DELEGACIA REGIONAL NO RS

Nos termos do artigo 614, da CLT, defiro o pedido de registro da presente Convenção/Acordo Coletivo de Trabalho/Alterações, constante do processo n.º 46218. 014129/2006-54. Registrado e Arquivado na DRT/RS sob o n.º K, às fls. K, do livro n.º .

Porto Alegre, 18/10/2006

(nome, cargo, matrícula e assinatura)

data do Protocolo de depósito 01/08/2006.

Jacira Moreira Oliveira
Chefe do Setor de Mediação
MTE/DRT/RS